



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 35^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

35^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2023.

35^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2646/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	12
2	PL 976/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	68
3	PL 1635/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	93
4	PL 2703/2022 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	129
5	PL 2581/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	139
6	PL 1658/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR	180

7	PL 6403/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	192
8	PL 580/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	204
9	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	223
10	PL 2470/2022 - Terminativo -	SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR	242
11	PL 4287/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	261

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO(19)		10 VAGO(19)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

-
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
 - (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
 - (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
 - (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Júnior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
 - (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
 - (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
35^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão do item 11 na pauta. (06/09/2023 11:37)
2. Inclusão de relatório do item 1 (11/09/2023 16:23)
3. Atualizações (12/09/2023 08:29)
4. Atualização (12/09/2023 08:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2646, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável à matéria, com as Emendas nº 1–Plen, nºs 4, 5 e 6–CI, e com uma emenda de sua autoria; e contrário às Emendas nºs 2 e 3–Plen.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável à matéria, com as emendas nºs 1–PLEN-CI, 4 a 6-CI, e contrário às Emendas nºs 2 e 3–PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 976, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CAS e uma emenda de redação apresentada; e contrário às Emendas nºs 1 e 3-CAS, e à Emenda nº 4.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 2-CAS (de redação) e 3-CAS (de redação), e contrário à Emenda nº 1.
2. Em 22/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Carlos Viana.
3. Em 12/09/2023, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do senador Rodrigo Cunha.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Emenda 5 \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1635, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da

População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto com cinco emendas de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDH e, em decisão terminativa, pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2703, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. Em 15/12/2022, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, de autoria da senadora Eliziane Gama.

2. Em 12/09/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Vanderlan Cardoso.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2581, DE 2023

- Não Terminativo -

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos das quatorze emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 2-T.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2-T

2. A matéria será apreciada pela CSP e, em decisão terminativa, pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)
[Emenda 2-T \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1658, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 6403, DE 2019

- Terminativo -

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Luiz Pastore

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação da matéria com cinco emendas que apresenta.

Observações:

1. Em reunião realizada em 08/08/2023, após a leitura do relatório, a apreciação da matéria foi adiada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 580, DE 2019

- Terminativo -

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Parecer \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRE com parecer favorável com a Emenda nº 1 - CRE.

Textos da pauta:[Parecer \(CRE\)](#)[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 2470, DE 2022****- Terminativo -**

Dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatório: Pela aprovação da matéria e das Emendas nºs 1 e 2-CMA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Parecer \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 4287, DE 2023****- Terminativo -**

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas de sua autoria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2020, de autoria do Deputado João Maia e outros signatários, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim, em 7 de julho de 2021, e encaminhada ao Senado Federal em 8 de julho de 2021, quando o Senador Wellington Fagundes foi designado seu relator de Plenário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em 17 de agosto de 2022, a proposição recebeu três emendas, de autoria do Senador Dário Berger.

Não tendo havido deliberação na legislatura precedente, a proposição teve sua tramitação continuada, nos termos do inciso I do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por despacho de 21 de dezembro de 2022, tendo sido redistribuído para exame e deliberação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 29 de março de 2023, com base no art. 129 do RISF, o presidente da CI, Senador Confúcio Moura, avocou para si a relatoria da matéria naquela instância, em que foi aprovada, com emendas, em 4 de julho de 2023.

Finalmente, em 2 de agosto, fui designado relator nesta CAE.

O objetivo essencial da proposição é instituir nova modalidade de debêntures – as debêntures de infraestrutura – que contarão com incentivo fiscal, a exemplo do que já ocorre com as chamadas debêntures incentivadas – estas criadas pela Lei nº 12.431, de 2011. Esse novo instrumento financeiro não eliminará as debêntures incentivadas, um bem-sucedido canal de captação de recursos privados para investimentos em infraestrutura. A diferença é que, enquanto as últimas concedem benefício fiscal aos adquirentes do papel, as debêntures de infraestrutura concederão o benefício ao emissor da dívida. Para esses, haverá redução da base de cálculo do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, depois de computadas as despesas financeiras, de 30% dos juros pagos aos detentores dos títulos.

Secundariamente, o PL promove algumas modificações na disciplina das debêntures incentivadas e nos fundos que detenham ativos voltados para o financiamento de infraestrutura.

O PL se compõe de quinze artigos, para os quais se apresenta o seguinte resumo:

O art. 1º dispõe sobre o tema e os objetivos da lei.

O art. 2º, *caput*, autoriza a emissão de debêntures cujos rendimentos serão tributados às alíquotas ordinárias para aplicações de renda fixa, com continuidade das debêntures incentivadas, que conviverão com esse novo instrumento financeiro.

O § 1º determina que os recursos das debêntures de infraestrutura devem ser destinados a investimentos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

O § 2º prevê que a regulamentação, cuja publicação deverá ser feita bienalmente, até o último dia do exercício precedente à sua vigência: i) estabelecerá os critérios de enquadramento dos projetos, dispensada a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.09722-09

exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e ii) poderá incluir critérios para projetos com relevantes impactos sociais ou ambientais, ou, ainda, setores que tenham se tornado prementes por razões de ordem pública. Na última hipótese, a inclusão pode ter efeito imediato, sem necessidade de aguardo de novo regulamento bienal.

O § 3º dispõe que devem ser incluídos na regulamentação os setores com grande demanda de investimento em infraestrutura ou projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

O § 4º reforça a dispensa de autorização ministerial prévia, ao considerar como enquadrados aqueles projetos que cumpram as exigências da regulamentação até a data do pedido de autorização para lançamento de debêntures.

O § 5º estabelece que as debêntures de infraestrutura deverão atender os critérios de indexação a índices de preço ou à Taxa Referencial (TR) e aos prazos médios ponderados dispostos nos §§ 1º, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, e que só poderão ser emitidas até 31 de dezembro de 2030.

O § 6º determina que às debêntures de infraestrutura se aplicará multa de 20% sobre o valor de emissão caso não respeitem os enquadramentos da legislação, de forma semelhante ao disposto no inciso I do § 5º e nos §§ 6º e 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O § 7º prevê que também as sociedades controladoras das sociedades de propósito específico, das concessionárias, autorizatárias e arrendatárias estarão aptas a emitir debêntures de infraestrutura, desde que enquadradas nas regras da legislação.

O § 8º prevê que ato do Poder Executivo poderá permitir a emissão de debêntures de infraestrutura com cláusula de correção cambial.

O § 9º prevê que o regulamento do Poder Executivo poderá estabelecer procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

O art. 3º, *caput*, dispõe sobre a tributação das debêntures de infraestrutura será cobrada na fonte e às mesmas alíquotas das aplicações ordinárias de renda fixa; para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerada antecipação de imposto e estará sujeita à tributação definitiva, no caso das pessoas físicas e das pessoas jurídicas enquadradas no Simples.

O § 1º determina que o regime de tributação do *caput* não se aplica às instituições financeiras e assemelhadas.

O § 2º determina que a alíquota zero estabelecida para as debêntures incentivadas não se aplica aos rendimentos das debêntures de infraestrutura.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O § 3º prevê que os rendimentos sobre debêntures de infraestrutura auferidos por não residentes serão tributados à alíquota de 15%, à exceção dos domiciliados em paraísos fiscais ou que usufruam de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para essas exceções, a tributação será a mesma definida no caput do art. 3º, ou seja, as alíquotas ordinárias de renda fixa.

O § 4º prevê que o Executivo poderá, por decreto, permitir a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoas ligadas ao emissor, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

O art. 4º dispõe sobre alíquota específica de 10% para os rendimentos das debêntures de infraestrutura para os fundos isentos.

O art. 5º veda a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoa ligada ao emissor.

O § 1º define e elenca as pessoas ligadas para os fins da proposição.

O § 2º prevê multa de 20% do valor e dos rendimentos das debêntures adquiridas por pessoa ligada ao emissor

O § 3º lista as hipóteses de responsabilidade solidária do emissor pela multa prevista no § 2º: i) dolo, fraude, conluio ou simulação; ii) prática de operações caracterizadas pelo abuso da forma ou pela deficiência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de substrato econômico que justificasse a emissão com benefícios tributários (conforme previsto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional); iii) a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

O art. 6º, *caput*, trata do mecanismo de benefício fiscal típico das debêntures de infraestrutura, que é a redução equivalente a 30% dos juros pagos pelo emissor nesse título da sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O § 1º estabelece que o benefício fiscal previsto no *caput* se limita às debêntures emitidas nos cinco anos subsequentes à publicação da Lei.

O § 2º prevê que será designado órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário das debêntures de infraestrutura.

O § 3º exclui do benefício tributário das debêntures de infraestrutura os atos ou operações que sejam caracterizados em regulamento do Poder Executivo como abuso da forma e deficiência de substrato econômico.

O art. 7º, *caput*, prevê avaliação externa para verificação das emissões de debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas que sejam utilizadas exclusivamente em projetos que proporcionem benefícios

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

ambientais ou sociais relevantes, nova modalidade prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da proposição.

O parágrafo único estabelece que essas autorizações dependerão de acompanhamento de relatórios autodeclarados pelo emissor e que todo o atendimento deverá ser feito em guichê único.

O art. 8º inclui, no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, inciso que prevê que os juros de títulos emitidos no exterior para aplicação em projetos de infraestrutura de que trata a Lei nº 12.431, de 2011, terão alíquota zero.

No mesmo dispositivo são incluídos também o § 1º-A, prevendo a não validade do benefício para: i) residente de paraíso fiscal, que terá alíquota de 25%; e ii) pessoa vinculada ao emissor, ainda que não residente ou constituída em paraíso fiscal, caso em que a alíquota será de 30%.

O art. 9º promove alterações na Lei nº 11.478, de 2007.

O inciso V do § 1º do art. 1º, que define os setores elegíveis para a emissão de debêntures e constituição de FIP-IE, é alterado para incluir a expressão “nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011”.

O § 2º do mesmo art. 1º é alterado para permitir que também projetos de sociedades de propósito específico já constituídas possam emitir títulos com o benefício fiscal das debêntures incentivadas e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de infraestrutura na hipótese de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.

O § 10, ainda do art. 1º, é alterado para aumentar os prazos que os fundos de infraestrutura (FIP-IE) e os fundos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIP-PD&I) terão para iniciar suas atividades após a obtenção do registro na CVM e para se enquadrarem no percentual mínimo de 90% de títulos na carteira. No primeiro caso, o prazo passa de 180 dias para 360 dias; no segundo caso, de 180 dias para 24 meses.

O art. 10 altera dispositivos da Lei nº 12.431, de 2011.

O art. 1º é alterado para ampliar de 24 para 60 meses o prazo em que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso, a partir do encerramento da oferta pública da debênture.

O § 2º do art. 2º é modificado para aumentar a tributação das instituições financeiras e assemelhadas sobre os rendimentos de debêntures incentivadas, cuja alíquota passaria de 15% para 25%.

O § 9º é incluído no art. 2º para prever que o regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o enquadramento dos projetos em setores prioritários, que serão dispensados de aprovação ministerial prévia. Além disso, poderão ser incluídos critérios para incentivar projetos que proporcionem benefícios ambientais e sociais relevantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.09772-09

O § 10 é incluído no art. 2º para prever que poderá ser estabelecido, em regulamento, procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Fechando o art. 10, altera-se o art. 3º da referida Lei 12.431, de 2011, para redefinir a base de cálculo para o enquadramento nos percentuais de 67% e 85% da carteira de fundos beneficiários do incentivo fiscal. O primeiro percentual vale para os dois primeiros anos de funcionamento do fundo; o segundo percentual vale para os períodos subsequentes. A atual base de cálculo é o patrimônio líquido e passará a ser o “valor de referência”, conceituado como o menor dos valores entre o patrimônio líquido na data de referência e a média desse valor nos últimos cento e oitenta dias.

O art. 11 dispõe que, sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais conferidos a ambos os tipos de debêntures e sujeitará os infratores a eventuais autuações e penalidades.

O art. 12 autoriza o Poder Executivo a facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou a negócios jurídicos que possam envolver abuso de forma ou deficiência de substrato econômico, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O art. 13 prevê implantação progressiva, ao longo de três anos, do limite de 60 meses a partir do encerramento da oferta pública da debênture em que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso, previsto no § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011. O limite atual, de 24 meses, é mantido por doze meses a partir da publicação; passa, então, para 36 meses durante doze meses; para 48 meses, por mais doze meses; até, finalmente, atingir o novo limite de 60 meses.

O art. 14 prevê escalonamento para a entrada em vigor da nova alíquota de 25% a ser aplicada aos rendimentos de debêntures incentivadas de titularidade de instituições financeiras. A alíquota passará a 20% para as aquelas emitidas no exercício seguinte ao da publicação da lei; a 22,5%, para aquelas emitidas no segundo exercício seguinte; e atingirá, no terceiro ano, o percentual de 25%.

O art. 15 é cláusula de vigência, que é imediata para os dispositivos não sujeitos aos períodos especiais de vigência definidos nos arts. 13 e 14. Para estes últimos, os prazos de produção de efeitos são consistentes com os respectivos escalonamentos temporais.

As três emendas de plenário oferecidas pelo Senador Dario Berger são descritas a seguir.

A Emenda nº 1 visa a eliminar a elevação da tributação de instituições financeiras introduzida no texto aprovado na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 2 cria uma regra de tributação variável para os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em debêntures incentivadas, com a troca da alíquota de 15%, hoje estabelecida na legislação, por um diferencial de 10% em relação à alíquota ordinária que eventualmente estiver sendo aplicada a cada momento, sendo que tal diferencial valeria também para instituições financeiras.

A Emenda nº 3 altera os critérios de interpretação da legislação tributária para fins de incidência de tributação sobre diferentes classes de cota de um mesmo fundo de investimento, associadas a cada tipo de contribuinte específico – pessoas físicas residentes, investidor estrangeiro ou pessoa jurídica tributada pelo lucro real. A emenda ainda suprime o § 4º do art. 2º e o §10 do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que dispõem sobre a não possibilidade de compensação de perdas para fins de apuração de base de cálculo de tributo, se essas forem originárias de debêntures incentivadas ou de cotas de fundos de investimento em debêntures incentivadas detidas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Por fim, o texto resultante da aprovação do relatório na CI em 4 de agosto último foi aquele vindo da Câmara, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – Plenário, que exclui a elevação do imposto de renda sobre rendimento de debêntures incentivadas, de 15% para 25%, quando de titularidade de instituições financeiras;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Emenda nº 4 – CI, que supriu, no inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, a expressão “do lucro” existente após a expressão “excluir”, para eliminar ambiguidade no dispositivo;

Emenda nº 5 – CI, que supriu o art. 9º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, dispositivo que amplia possibilidades de enquadramento em Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e relaxa condições de prazo e composição de suas carteiras; e a

Emenda nº 6 – CI, que eliminou a inclusão dos §§ 1º-A e 2º-A no art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, promovida pelo art. 10 do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, que institui novo critério de apuração de base de cálculo – o patrimônio de referência – em substituição ao patrimônio líquido, cuja adoção resultaria em relaxamento de condições de enquadramento dos fundos de debêntures incentivadas.

II – ANÁLISE

II.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em linha com o parecer da CI, entendemos que a o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto à adequação orçamentária e financeira, nossa avaliação se sustenta na Nota CETAD/COEST nº 079, de 7 de junho de 2023, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal).

Em seu item 20, a referida Nota conclui que:

20. Em atendimento ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e ao disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, a medida ora analisada, em seu cenário mais provável, não implica renúncia fiscal em relação ao sistema de referência, tampouco incremento da arrecadação, sendo provável a ocorrência de efeito neutro sobre o orçamento.

Resta claro, portanto, que a proposição atende ao critério de adequação orçamentária e financeira.

II.2 MÉRITO

O objetivo essencial do PL é instituir as debêntures de infraestrutura, uma fonte adicional de captação de recursos privados para o setor, sem prejuízo da continuidade das debêntures incentivadas, um valor mobiliário criado em 2011, que se tornou imprescindível para a economia do Brasil.

Conforme destaca o parecer da CI, a importância das debêntures de infraestrutura será atrair os chamados investidores institucionais – fundos de pensão e seguradoras – para os quais o atual incentivo de redução ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

eliminação de alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos não é recompensadora. A razão é que, para essas instituições, já há isenção de imposto de renda em suas aplicações financeiras.

Não se pretende aqui discorrer sobre a importância de recursos adicionais para a infraestrutura e de como a presente proposição pode incrementar, de maneira eficiente, esse fluxo financeiro essencial ao desenvolvimento. Essa argumentação, que integralmente subscrevemos, já constou no parecer da CI.

De igual modo, subscrevemos e reafirmamos as modificações ao texto promovidas naquela Comissão.

Em especial, destacamos a importância da Emenda nº 1 – Plenário, que suprime a elevação de alíquota de imposto de renda, de 15% para 25%, incidente sobre os rendimentos das debêntures incentivadas detidas por instituições financeiras. Essa elevação é, em primeiro lugar, desnecessária, considerando-se a já citada Nota firmada pela Receita Federal, que concluiu pela neutralidade fiscal do PL, mesmo sem essa elevação. Em segundo lugar, essa alteração é deletéria para a continuidade e a expansão do mercado de debêntures incentivadas, o que seria uma ameaça aos investimentos em infraestrutura no País.

Subscrevemos também as demais modificações efetuadas por meio das Emendas da CI.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Adicionalmente, propomos uma nova emenda, para uma corrigir uma impropriedade de redação presente no § 3º do art. 3º do PL. O *caput* do art. 3º, a rigor, não contém alíquotas explícitas, mas se refere às “alíquotas vigentes para aplicações de renda fixa”. Desse modo, para que não paire ambiguidade na interpretação, o que é especialmente importante em normas tributárias, entendo ser aconselhável determinar diretamente a aplicação de alíquota única de 25% para os casos previstos no § 3º do art. 3º do PL.

Somos também de acordo com o entendimento exarado na CI de que as Emendas de Plenário nº 2 e nº 3 não reúnem atributos para sua acolhida.

III – VOTO

Em face da argumentação precedente, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, das Emendas nº 1 – Plenário, nº 4 – CI, nº 5 – CI e nº 6 – CI; rejeição das Emendas nº 2 e nº 3 – Plenário, e inclusão da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020:

“§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25%”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2646, de 2020, que Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Luis Carlos Heinze
RELATOR: Senador Confúcio Moura

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020 (PL), de autoria do Deputado João Maia e outros signatários, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim, em 7 de julho de 2021, e encaminhada ao Senado Federal em 8 de julho de 2021, quando o Senador Wellington Fagundes foi designado seu relator de Plenário.

Em 17 de agosto de 2022, a proposição recebeu três emendas, de autoria do Senador Dário Berger.

Não tendo havido deliberação na legislatura precedente, a proposição teve sua tramitação continuada, nos termos do inciso I do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por despacho de 21 de dezembro de 2022.

Na data seguinte, o PL foi redistribuído para exame e deliberação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 29 de março de 2023, com base no art. 129 do RISF, avoquei a relatoria da matéria nesta CI.

A proposição, essencialmente, institui e disciplina nova modalidade de debêntures com incentivo fiscal, voltada para financiar investimentos em infraestrutura e que coexistirá com as atuais debêntures incentivadas, já bastante difundidas no mercado de capitais brasileiro. Enquanto as últimas concedem isenção de imposto de renda sobre os rendimentos para as pessoas físicas e redução de alíquota desse tributo para pessoas jurídicas, as debêntures de infraestrutura concedem o benefício ao emissor da dívida, por meio de redução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de 30% dos juros pagos aos detentores dos títulos.

A proposição promove, ainda, algumas modificações na disciplina das debêntures incentivadas e nos fundos que detenham ativos voltados para o financiamento de infraestrutura.

O PL se desdobra em quinze artigos que, em breve descrição, têm o seguinte teor:

O art. 1º estabelece o alcance e os objetivos da lei.

O art. 2º, *caput*, autoriza a emissão de debêntures cujos rendimentos serão tributados às alíquotas ordinárias para aplicações de renda fixa, sem que haja extinção das debêntures incentivadas, que coexistirão com o novo instrumento de captação.

O § 1º determina que os recursos correspondentes deverão se destinar à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

O § 2º prevê que a regulamentação, cuja publicação deverá ser feita bienalmente, até o último dia do exercício precedente à sua vigência: i) estabelecerá os critérios de enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e ii) poderá incluir critérios para projetos com relevantes impactos sociais ou ambientais, ou, ainda, setores que tenham se tornado prementes por razões de ordem pública. Nesse último caso, a inclusão pode ter efeito imediato, sem que se tenha de se esperar pelo novo regulamento bienal.

O § 3º dispõe que devem ser incluídos na regulamentação os setores com grande demanda de investimento em infraestrutura ou projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

O § 4º reforça a dispensa de autorização ministerial prévia, ao considerar enquadrados os projetos que tenham cumprido as exigências da

regulamentação até a data de requerimento de autorização para lançamento das debêntures respectivas.

O § 5º estabelece que as debêntures de infraestrutura deverão atender os critérios de indexação a índices de preço ou à Taxa Referencial (TR) e aos prazos médios ponderados dispostos nos §§ 1º, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, e que só poderão ser emitidas até 31 de dezembro de 2030.

O § 6º determina que se aplica às debêntures de infraestrutura multa de 20% sobre os valores de emissão que não respeitem os enquadramentos da legislação, de forma semelhante ao disposto no inciso I do § 5º e nos §§ 6º e 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

O § 7º prevê que também as sociedades controladoras das sociedades de propósito específico, das concessionárias, autorizatárias e arrendatárias poderão emitir debêntures de infraestrutura, desde que enquadradas nas regras da legislação.

O § 8º autoriza o Poder Executivo a permitir a emissão de debêntures de infraestrutura com cláusula de correção cambial. Talvez esse dispositivo devesse prever explicitamente que é uma exceção à regra geral das debêntures incentivadas, que devem ter cláusula de correção exclusivamente vinculada a índices de preço ou à TR.

O § 9º prevê que o regulamento do Poder Executivo poderá estabelecer procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

O art. 3º, caput, dispõe genericamente sobre a tributação das debêntures de infraestrutura, que será cobrada na fonte e às mesmas alíquotas das aplicações ordinárias de renda fixa; que será considerada antecipação de imposto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado e sujeita à tributação definitiva no caso das pessoas físicas e das pessoas jurídicas enquadradas no Simples.

O § 1º determina que o regime de tributação do *caput* não se aplica às instituições financeiras e assemelhadas.

O § 2º determina explicitamente, em reforço ao disposto no *caput* do art. 2º, que a alíquota zero estabelecida para as debêntures incentivadas não se aplica aos rendimentos das debêntures de infraestrutura.

§ 3º prevê que os rendimentos sobre debêntures de infraestrutura auferidos por não residentes serão tributados à alíquota de 15%, à exceção dos domiciliados em paraísos fiscais ou que usufruam de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para essas exceções, a tributação será a mesma de residentes (15% a 22,5%).

O § 4º prevê que o Executivo poderá, por decreto, permitir a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoas ligadas ao emissor, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

O art. 4º dispõe sobre alíquota específica de 10% para os rendimentos das debêntures de infraestrutura para os fundos isentos.

O art. 5º veda a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoa ligada ao emissor.

O § 1º define e elenca as pessoas ligadas para os fins da proposição.

O § 2º prevê multa de 20% do valor e dos rendimentos das debêntures adquiridas por pessoa ligada ao emissor

O § 3º lista as hipóteses de responsabilidade solidária do emissor pela multa prevista no § 2º: i) dolo, fraude, conluio ou simulação; ii) prática de operações caracterizadas pelo abuso da forma ou pela deficiência de substrato econômico que justificasse a emissão com benefícios tributários (conforme previsto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional); iii) a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

O art. 6º, *caput*, trata do mecanismo de benefício fiscal típico das debêntures de infraestrutura, criadas pela proposição, que é a dedução de 30% do valor dos juros pagos ou incorridos nessas debêntures da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O § 1º estabelece que o benefício fiscal previsto no *caput* se limita às debêntures emitidas nos cinco anos subsequentes à publicação da Lei.

O § 2º prevê que será designado órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário das debêntures de infraestrutura, o que cumpriria o disposto no já citado art. 137 da LDO.

O § 3º exclui do benefício tributário das debêntures de infraestrutura os atos ou operações que sejam caracterizados em regulamento do Poder Executivo como abuso da forma e deficiência de substrato econômico.

O art. 7º, *caput*, prevê avaliação externa para verificação das emissões de debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas que sejam utilizados exclusivamente em projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, nova modalidade prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da proposição.

O parágrafo único estabelece que essas autorizações terão forma de acompanhamento de relatórios autodeclarados pelo emissor e que todo o atendimento deverá ser feito em guichê único.

O art. 8º insere, no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, inciso que prevê que os juros de títulos emitidos no exterior para aplicação em projetos de infraestrutura de que trata a Lei nº 12.431, de 2011, tenham alíquota zero.

Há também a inclusão de § 1º-A no referido art. 1º, prevendo a não validade do benefício para: i) residente de paraíso fiscal, que terá alíquota de 25%; ii) pessoa vinculada ao emissor, ainda que não residente ou constituída em paraíso fiscal, caso em que a alíquota será de 30%.

O art. 9º promove alterações na Lei nº 11.478, de 2007.

O inciso V do § 1º do art. 1º, que define os setores elegíveis para a emissão de debêntures e constituição de FIP-IE, é alterado para incluir a expressão “nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011”.

O § 2º do mesmo art. 1º é alterado para permitir que também projetos de sociedades de propósito específico já constituídas possam emitir títulos com o benefício fiscal das debêntures incentivadas e de infraestrutura na hipótese de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.

O § 10, ainda do art. 1º, é alterado para aumentar os prazos que os fundos de infraestrutura (FIP-IE) e os fundos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIP-PD&I) terão para iniciar suas atividades após a obtenção do registro na CVM e para se enquadrarem no percentual mínimo de 90% de títulos na carteira. No primeiro caso, o prazo passa de 180 dias para 360 dias; no segundo caso, de 180 dias para 24 meses.

O art. 10 altera dispositivos da Lei nº 12.431, de 2011.

O art. 1º daquela lei é alterado para ampliar de 24 para 60 meses o prazo a partir do encerramento da oferta pública da debênture em que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso.

O § 2º do art. 2º é alterado para aumentar a tributação das instituições financeiras e assemelhadas sobre os rendimentos de debêntures incentivadas, cuja alíquota passa de 15% para 25%.

O § 9º é incluído no art. 2º para prever que o regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o enquadramento dos projetos em setores prioritários, que serão dispensados de aprovação ministerial prévia. Além disso, poderão ser incluídos critérios para incentivar projetos que proporcionem benefícios ambientais e sociais relevantes.

O § 10 é incluído no art. 2º para prever que poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Finalmente, o art. 3º é alterado para redefinir a base de cálculo para o enquadramento nos percentuais de 67% e 85% da carteira de fundos beneficiários do incentivo fiscal. O primeiro percentual vale para os dois primeiros anos de funcionamento do fundo; o segundo percentual vale para os períodos subsequentes. A atual base de cálculo é o patrimônio líquido e passará a ser o “valor de referência”. O próprio dispositivo conceitua o valor de referência, que é o menor dos valores entre o patrimônio líquido na data de referência e a média desse valor nos últimos cento e oitenta dias.

O **art. 11** dispõe que, sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais conferidos a ambos os tipos de debêntures e sujeitará os infratores a eventuais autuações e penalidades.

O **art. 12** autoriza o Poder Executivo a facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou a negócios jurídicos que possam envolver abuso de forma ou deficiência de substrato econômico, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O **art. 13** prevê implantação progressiva, em três anos, do novo limite de 60 meses a partir do encerramento da oferta pública da debênture em

que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso, previsto no § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011. O limite atual de 24 meses é mantido por doze meses, a partir da publicação; passa, então, para 36 meses durante doze meses; para 48 meses, por mais doze meses; até, finalmente, atingir o novo limite de 60 meses.

Já o **art. 14** prevê escalonamento para a entrada em vigor da nova alíquota de 25% a ser aplicada aos rendimentos de debêntures incentivadas adquiridas por instituições financeiras e assemelhadas. Passará a 20% para as debêntures emitidas no exercício seguinte ao da publicação da lei; para 22,5%, para aquelas emitidas no segundo exercício seguinte; atingindo no terceiro ano seguinte o percentual de 25%.

O **art. 15** é cláusula de vigência, que é imediata para os dispositivos não sujeitos aos escalonamentos definidos nos arts. 13 e 14. Para os demais, os prazos de produção de efeitos são compatíveis com os respectivos escalonamentos.

As três emendas oferecidas pelo Senador Dario Berger podem ser resumidas como se segue.

A **Emenda nº 1** visa a eliminar a elevação da tributação de instituições financeiras introduzida no texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A **Emenda nº 2** cria uma regra de tributação variável para os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em debêntures incentivadas com a troca da alíquota de 15%, hoje estabelecida na legislação, por um diferencial de 10% em relação à alíquota ordinária que eventualmente estiver sendo aplicada a cada momento, sendo que tal diferencial valeria também para

instituições financeiras, diferentemente do que prevê o substitutivo, que elevou essa alíquota para 25% para esse segmento específico.

A Emenda nº 3 altera os critérios de interpretação da legislação tributária para fins de incidência de tributação sobre diferentes classes de cota de um mesmo fundo de investimento - associadas a cada tipo de contribuinte específico, por exemplo, pessoas físicas residentes, investidor estrangeiro ou pessoa jurídica tributada pelo lucro real. A emenda ainda suprime o § 4º do art. 2º e o §10 do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que dispõem sobre a não possibilidade de compensação de perdas para fins de apuração de base de cálculo de tributo, se essas forem originárias de debêntures incentivadas detidas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e, no segundo caso, se forem originárias de cotas de fundos de investimento em debêntures incentivadas detidas por essa mesma classe de contribuintes.

II – ANÁLISE

II.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais da Carta. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, que é o objeto da proposta. A proposição não trata de temas cuja iniciativa seja exclusiva do Presidente da República, conforme dispõem o § 1º do art. 61 e o art. 84, ambos da Constituição.

De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição, lei ordinária, é pertinente, pois não disciplina matéria reservada a lei complementar.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Carta Magna ou incompatibilidade com outras espécies normativas vigentes.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece estritamente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece o padrão da redação legislativa no País.

A verificação da adequação orçamentária e financeira da proposição deixaremos ao crivo Comissão de Assuntos Econômicos, considerando que a matéria será objeto de deliberação posterior naquela instância.

II.2 MÉRITO

O essencial da proposta é a criação das debêntures de infraestrutura, uma fonte adicional de captação para suprir financiamentos para o setor. A alternativa já existente, as debêntures incentivadas, que concedem redução total ou parcial do imposto de renda sobre os respectivos rendimentos, apesar de sua inegável importância, não são atrativas para os investidores institucionais, como as instituições de previdência privada e as seguradoras que atuam no segmento de planos de previdência, que já são isentos dessa cobrança. O projeto tende a atrair recursos de origem privada, hoje não acessíveis, para o financiamento de longo prazo de infraestrutura. As debêntures instituídas nesta proposição serão atrativas para os investidores institucionais, pois poderão ter juros maiores.

Esse aumento de remuneração teria, para os investidores institucionais, efeito financeiro similar ao benefício já concedido nas debêntures incentivadas, que beneficiam as demais pessoas físicas e jurídicas.

O aumento de custo direto de captação para o emissor da dívida será compensado pela possibilidade de reduzir, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, 30% dos juros pagos aos detentores dos títulos.

Assim, enquanto nas debêntures incentivadas o Tesouro abre mão, total ou parcialmente, do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos, nas novas debêntures, as de infraestrutura, o Tesouro deixará de cobrar parte do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pago pelas emissoras dos títulos, a partir do abatimento, da base de cálculo desses tributos, de 30% dos juros pagos aos titulares adquirentes. Na debênture de infraestrutura, há mudança do polo de incidência do incentivo tributário, do adquirente do título para o emissor.

A Lei nº 12.431, de 2011, que instituiu as debêntures incentivadas, permitiu notável crescimento das fontes de financiamento privadas para o financiamento de longo prazo de infraestrutura no Brasil, uma conquista importante e um sinal de amadurecimento do nosso mercado de capitais. Hoje, em parte graças às debêntures incentivadas, é possível o financiamento de infraestrutura sem o suporte de instituições oficiais de crédito, que, antes, era imprescindível.

Segundo os dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) disponíveis em abril deste ano, a emissão de debêntures incentivadas vem apresentando crescimento relevante,

o que mostra a eficácia do instrumento. Em 2013, as emissões dessas debêntures foram no volume de R\$ 1,7 bilhão; em 2021, saltaram para R\$ 45,7 bilhões; e, em 2022, foram de R\$ 39,5 bilhões. Desde 2012, o volume de emissões já atingiu R\$ 190,0 bilhões, um sucesso inegável.

Em que pese o excelente desempenho das debêntures incentivadas na captação de recursos privados em operações de longo prazo, as necessidades de desenvolvimento da infraestrutura no Brasil e a crônica incapacidade do estado prover recursos para essas iniciativas – exacerbada pelos problemas fiscais gerados pela pandemia de covid – torna imperativo atrair novas fontes de recursos.

As debêntures de infraestrutura, portanto, terão o papel de ampliar o *funding* privado de longo prazo, ao criar incentivos para a participação de investidores institucionais, especialmente os fundos de pensão, que, até aqui, não têm um canal viável de participação nesse grande esforço.

Entendemos ser essencial a eliminação da nova regra introduzida no art. 10 do PL, de tributação diferenciada dos rendimentos das debêntures incentivadas detidas por instituições financeiras, que elevaria a alíquota do imposto de renda, nesses casos, dos atuais 15% para 25%.

A mudança, operada pela alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, se justificaria como meio de compensação de eventual custo fiscal provocado pela instituição das debêntures de infraestrutura. Essa modificação, além de ameaçar reduzir drasticamente o volume de recursos captados por meio das debêntures incentivadas, muito provavelmente não levantaria os recursos que, alegadamente, compensariam o custo fiscal das novas debêntures de infraestrutura. A razão é que um aumento de tributação

para instituições financeiras poderia reduzir a demanda pelas debêntures incentivadas, de modo que a redução consequente na base de cálculo do tributo anularia os efeitos da elevação da alíquota. Na verdade, se a redução da demanda for superior à elevação da alíquota, o efeito seria contraproducente, pois reduziria, em vez de aumentar, os valores arrecadados na sistemática atual, que, entendemos, deva ser preservada.

No substitutivo, a introdução da nova alíquota de imposto de renda para as instituições financeiras se daria de forma escalonada. Conforme seu art. 15, II, a vigência da nova alíquota de 25% só se daria a partir do terceiro exercício subsequente à publicação da nova Lei, e, conforme seu art. 14, as debêntures emitidas a partir da publicação teriam alíquotas progressivas de 20%, 22,5% e 25%, em progressão anual a partir do exercício seguinte ao da publicação.

A eliminação da elevação da nova alíquota requer também a supressão dessas regras de transição.

Esse conjunto de supressões necessárias são o teor da Emenda nº 1 – Plenário, oferecida pelo Senador Dário Berger, que decidimos acatar.

Julgamos também necessário eliminar o art. 9º do PL, que atenua uma série de condições de prazos e de composição de carteiras de dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e dos Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) constantes da Lei nº 11.478, de 2007. O relaxamento das regras atuais teria por efeito diminuir a proporção dos títulos de infraestrutura nas carteiras dos fundos, ao permitir que outros instrumentos financeiros não voltados para os objetivos do benefício fiscal o obtenham. Tais

modificações levariam à redução das fontes de financiamento para a infraestrutura, o que seria até contrário ao objetivo essencial do PL. Ademais, o próprio sucesso das debêntures incentivadas comprova que mudanças em sua disciplina atual são desnecessárias, pois as regras atuais têm atraídos investidores e cotistas em números crescentes.

Entendemos também adequado, nessa mesma filosofia, eliminar o relaxamento da regra atual promovido pelo art. 10 do PL, que modifica a redação do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, alterando a base de cálculo para prazos e composição de carteiras de fundos de ativos com ativos de infraestrutura. A atual base, que seria substituído pelo de “valor de referência”, é o patrimônio líquido. O valor de referência seria o menor dos valores entre o patrimônio líquido na data de referência e a média desse valor nos últimos cento e oitenta dias. A supressão dessa modificação, conforme propomos neste Parecer, evita relaxamento nas regras de enquadramento dos fundos de infraestrutura.

Um aspecto que nos parece de grande importância na proposição e que gostaríamos de destacar é a mudança no processo de enquadramento dos projetos sujeitos ao benefício fiscal. Regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o enquadramento dos projetos em setores prioritários, que serão dispensados de aprovação ministerial prévia. Essa providência diminuirá os prazos de elaboração e implementação dos projetos de infraestrutura no País, um importante ganho de eficiência sistêmica, não apenas para o setor, mas para a economia brasileira como um todo.

Feitas essas observações, acreditamos que a proposição é meritória e contém todos os elementos necessários para garantir mais recursos para o

setor de infraestrutura e da maior eficiência, segurança jurídica e agilidade aos investimentos na área.

Por fim, destacamos que as Emendas nº 2 e nº 3, ambas de Plenário, não reúnem atributos para sua acolhida. No primeiro caso, por responder a uma hipótese de reforma da tributação do Imposto de Renda que nem sequer está em pauta no momento; no segundo caso, por tratar de aspectos de hermenêutica tributária, tema complexo e sem pertinência com o objeto do PL em exame.

Observamos, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do inciso II do art. 6º, para torná-lo mais claro e precisos, o que é feito entre as emendas adiante apresentadas.

III – VOTO

Em face das considerações precedentes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, com acatamento da Emenda nº 1 – Plenário, rejeição das Emendas nº 2 e nº 3, ambas de Plenário, e inclusão das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CI

Suprime-se, no inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, a expressão “do lucro” existente após a expressão “excluir”.

EMENDA Nº 2 - CI

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020.

EMENDA N° 3 - CI

Suprime-se a modificação do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, promovida pelo art. 10 do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 04/07/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. EFRAIM FILHO
	2. ALAN RICK
	3. JADER BARBALHO
	4. FERNANDO FARIA
	5. MARCELO CASTRO
	6. ORIOVISTO GUIMARÃES
	7. CID GOMES
	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. VAGO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2646/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR CONFÚCIO MOURA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM AS EMENDAS Nº 1-PLEN E 4-CI, 5-CI E 6-CI.

04 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE

Presidiu a reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1893730&filename=PL-2646-2020



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e do Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra).

Art. 2º Fica permitida às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo:



I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados;

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes;

III - deverá ser publicado bienalmente, até o dia 31 do ano anterior ao período em que deverá vigorar, ressalvado o primeiro regulamento a ser editado, que deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei; e

IV - poderá ser alterado para incluir setores em que investimentos tenham se tornado prementes por imperativos de ordem pública.

§ 3º Os critérios para o enquadramento dos projetos previstos no inciso I do § 2º deste artigo deverão incluir:

I - setores com grande demanda de investimento em infraestrutura; ou

II - projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

§ 4º Consideram-se enquadrados os projetos que, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública das debêntures de que trata o *caput* deste artigo, atendam aos critérios estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e que sejam emitidas desde a data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2030.



§ 6º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto no inciso I do § 5º e nos §§ 6º e 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 7º As debêntures de que trata esta Lei poderão ser emitidas por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários, observados os limites e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Ato do Poder Executivo federal autorizará a emissão das debêntures previstas no *caput* deste artigo com cláusula de variação da taxa cambial.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficará sujeito à retenção na fonte e às alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, e será:

I - considerado antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.



§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º A alíquota zero estabelecida no art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, não se aplica aos rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que serão aplicadas as alíquotas referidas no *caput* deste artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal poderá autorizar, nas hipóteses e nas condições que especificar, a aquisição das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), quando auferidos pelos fundos isentos no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos, tais como os fundos de que tratam o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27



de junho de 2006, o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e o inciso II do *caput* do art. 1º e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 5º As debêntures de que trata o art. 2º desta Lei não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se pessoas ligadas ao emissor:

I - as pessoas físicas que sejam:

a) controladoras diretas ou indiretas, acionistas titulares de mais de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou administradoras do emissor;

b) cônjuges ou companheiros das pessoas referidas na alínea a deste inciso; e

c) parentes até o segundo grau, inclusive por afinidade, das pessoas referidas na alínea a deste inciso;

II - as pessoas jurídicas que sejam suas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

III - os fundos dos quais alguma das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II deste parágrafo seja cotista detentora de mais de 10% (dez por cento) das respectivas cotas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará



sujeita a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

§ 3º O emissor das debêntures responde solidariamente pela multa referida no § 2º deste artigo, nos casos:

I - de dolo, de fraude, de conluio ou de simulação;

II - de prática dos atos ou das operações referidos no § 3º do art. 6º desta Lei; ou

III - em que a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

Art. 6º A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, pagos naquele exercício.

§ 1º O benefício de natureza tributária previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se apenas às debêntures emitidas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal designará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do



benefício de natureza tributária referido no inciso II do *caput* deste artigo para fins do disposto no art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos atos ou às operações definidos em ato do Poder Executivo federal caracterizados pelo abuso de forma jurídica ou pela deficiência de substrato econômico.

Art. 7º As debêntures emitidas em conformidade com o art. 2º desta Lei e com o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, cujos valores captados sejam utilizados exclusivamente em projetos de investimento que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, serão objeto de avaliação externa específica para esse tipo de emissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A emissão das debêntures de que trata o *caput* deste artigo:

I - seguirá procedimento simplificado de tramitação, incluída análise prioritária em relação a projetos que não proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; e

II - terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente, por meio de guichê único, aos Ministérios setoriais responsáveis.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º



XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, e por suas sociedades controladoras, para captação de recursos para a implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 1º-A O disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo não se aplica:

I - a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e

II - aos juros pagos ou creditados por fonte localizada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, ainda que não constituída em país com tributação favorecida, caso em que será aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento).



....." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

.....

V - outras áreas consideradas como prioritárias pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

.....

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico ou sejam implantados por sociedade de propósito específico já constituída em razão de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.

.....

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º deste artigo.

....." (NR)



Art. 10. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 1º-C O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo deverá demonstrar que os gastos, as despesas ou as dívidas passíveis de reembolso ocorreram no prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de encerramento da oferta pública.

....." (NR)

"Art. 2º

.....
§ 2º Para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

.....
§ 9º O regulamento a que se referem o *caput* e o § 1º-A deste artigo:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes.



§ 10. Para efeito do disposto no inciso I do § 9º deste artigo, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais." (NR)

"Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento que estabeleça em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º desta Lei não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo.

.....
§ 1º-A O percentual a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

§ 1º-B O valor de referência de que trata o *caput* deste artigo será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

....." (NR)

Art. 11. Sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos



benefícios fiscais conferidos às debêntures previstas no art. 2º desta Lei e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e sujeitará os infratores a eventuais autuações e penalidades.

Art. 12. O Poder Executivo federal poderá facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou a negócios jurídicos referidos no § 3º do art. 6º desta Lei, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 13. Até a entrada em vigor da alteração do § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, o prazo a que se refere aquele dispositivo será de:

I - 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - 36 (trinta e seis) meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do décimo terceiro mês seguinte ao da publicação desta Lei; e

III - 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 14. Até a entrada em vigor da alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, a alíquota a que se refere aquele dispositivo será de:

I - 15% (quinze por cento), quanto às debêntures emitidas no exercício de publicação desta Lei;



II - 20% (vinte por cento), quanto às debêntures emitidas no exercício seguinte à publicação desta Lei; e

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), quanto às debêntures emitidas no segundo exercício seguinte à publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto à alteração do § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, feita por meio do art. 10, no trigésimo sétimo mês seguinte ao de sua publicação;

II - quanto à alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, feita por meio do art. 10, no terceiro exercício seguinte ao de sua publicação; e

III - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de julho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 818/2021/SGM-P

Brasília, 8 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90290 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de Dezembro de 1977 - DEL-1598-1977-12-26 - 1598/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1977;1598>
 - artigo 60
 - artigo 61
 - artigo 62
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - parágrafo 1º do artigo 243
 - parágrafo 2º do artigo 243
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>
 - inciso I do artigo 77
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 23
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.481, de 13 de Agosto de 1997 - LEI-9481-1997-08-13 - 9481/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9481>
 - artigo 1º
- Lei nº 11.312, de 27 de Junho de 2006 - LEI-11312-2006-06-27 - 11312/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11312>
 - artigo 2º
- Lei nº 11.478, de 29 de Maio de 2007 - LEI-11478-2007-05-29 - 11478/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11478>
 - artigo 1º
- Lei nº 12.431, de 24 de Junho de 2011 - LEI-12431-2011-06-24 - 12431/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12431>
 - artigo 1º
 - inciso II do artigo 1º
 - parágrafo 1º do artigo 1º
 - parágrafo 1º-B do artigo 1º
 - parágrafo 2º do artigo 1º
 - artigo 2º
 - parágrafo 2º do artigo 2º
 - inciso I do parágrafo 5º do artigo 2º
 - parágrafo 6º do artigo 2º
 - parágrafo 8º do artigo 2º
 - artigo 3º

- Lei nº 14.116 de 31/12/2020 - LEI-14116-2020-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias
- LDO - 14116/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>
- artigo 137

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário, institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A pensão especial criada pelo PL destina-se a crianças e adolescentes, cuja renda familiar mensal seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, e alcança todos os filhos e dependentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos da mulher vítima do feminicídio, como previsto no *caput* do art. 1º e § 1º.

No § 2º do mesmo artigo, verifica-se que o benefício instituído poderá ser concedido, mediante requerimento, de maneira provisória, quando houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, sendo “vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Conforme o § 3º, caso o desfecho judicial do processo conclua pela não ocorrência do feminicídio, o benefício deixa de ser pago imediatamente, sendo os beneficiários dispensados de ressarcir os valores recebidos, exceto quando houver comprovada má-fé.

A pensão especial não pode ser acumulada com outros benefícios previdenciários civis ou militares, nos termos do §4º. E o § 5º dispõe que deixa de ser paga caso o beneficiário adolescente esteja sob sanção por ter cometido ato infracional correspondente a crime relacionado ao feminicídio praticado ou tentado. Já o § 6º prevê que os pagamentos também cessam quando o beneficiário completa 18 (dezoito) anos ou em caso de seu falecimento, sendo o valor reversível aos demais beneficiários.

Conforme o § 7º, o recebimento da pensão não prejudica outros direitos de auferir indenização devida pelo agressor. E o art. 2º estabelece que a pensão instituída alcança crianças e adolescentes elegíveis, mesmo que o feminicídio tenha ocorrido anteriormente à publicação da Lei, cujos recursos para financiar as prestações correrão, conforme previsto no art. 3º, à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Na justificação da proposição, a autora descreve as marcas deixadas pela violência do feminicídio, citando a diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, para quem os órfãos deixados pelas mulheres assassinadas são as vítimas invisíveis nessa realidade. Segundo a diretora:

Crianças e adolescentes que perdem a mãe, famílias, perdem os pais também porque ou são presos ou se suicidam. Uma tragédia familiar completa difícil de mensurar. Essas crianças são entregues a tias, avós, ou alguma mulher que se disponha a criá-los, sem muitas vezes ter sequer os meios financeiros e que passam a conviver com esse nível de tragédia.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, a aprovação de requerimento de urgência, levou a apresentação de relatórios sobre matéria diretamente ao Plenário



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

daquela Casa, onde foi aprovada no dia 9 de março de 2023, na forma de emenda substitutiva.

No Senado Federal, a proposição foi publicada em 16 de março de 2023 e encaminhada às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Na primeira Comissão, recebeu parecer favorável proposto pela Senadora Leila, com duas emendas: a Emenda nº 2-CAS, que atualiza a terminologia da matéria para substituir a expressão “menor” por “criança e adolescente”; e a Emenda nº 3, que também se destina a corrigir a mesma nomenclatura e, ainda, substituir a referência a crime por ato infracional. Ambas as emendas buscam harmonizar a redação da matéria com a terminologia adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Na CAS também foi rejeitada a Emenda nº 01-CAS, apresentada pelo Senador Carlos Viana, que pretendia manter o pagamento do benefício até o beneficiário completar 24 anos, caso fosse estudante de escola profissionalizante ou de nível superior.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

E, nesse aspecto, temos que a Constituição Federal prevê no art. 195, § 5º, que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem indicação da fonte de custeio. No mesmo sentido, o art. 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exige medidas de compensação para neutralizar o aumento da despesa.

Todavia, o art. 16, § 3º, da LRF estabelece que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental com consequente aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa de impacto fiscal, **salvo se a**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

despesa for considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). De acordo com o art. 132, § 2º, da LDO vigente, fica dispensada da apresentação de medidas de compensação a proposição legislativa que aumente a despesa em até um milésimo por cento da receita corrente líquida de 2022, ou seja, valores inferiores a cerca de R\$ 12,5 milhões.

O Projeto de Lei em exame, cujo objetivo é amparar os dependentes pobres das vítimas de feminicídio, conforme cálculo minucioso efetuado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, eleva a despesa primária em R\$ 2,8 milhões, em 2023, R\$ 7,4 milhões, em 2024, R\$ 8,2 milhões, em 2025, e R\$ 9,2 milhões, em 2026.

Esses valores, portanto, são considerados irrelevantes, de modo que podem ser dispensadas as medidas de compensação. Dessa forma, tomando como base a estimativa do impacto fiscal da proposição, verifica-se que a matéria atende às normas legais e constitucionais e se apresenta adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Com relação ao mérito, é preciso dizer que esse tema me afeta de maneira especial. Tanto é assim que no meu percurso como parlamentar na Assembleia Legislativa do Ceará, já apresentei proposição com a mesma finalidade que o PL que ora tenho a responsabilidade e honra de relatar.

Além disso, logo que cheguei a esta Casa, uma das primeiras medidas que adotei foi encaminhar uma indicação ao governo federal para que estabelecesse uma política geral de cuidados dessas vítimas indiretas do feminicídio, incluindo aí, o pagamento de uma pensão especial.

Dói ver a tragédia que vem ceifando a vida das mulheres brasileiras colocar sobre os ombros de crianças e adolescentes órfãos, filhas e filhos dos próprios assassinos, um fardo que se soma à cicatriz psicológica que os acompanhará pelo resto da vida.

Eles precisam encarar, já que estamos falando aqui de famílias que vivem no limiar da pobreza absoluta, também a insuficiência de recursos para lhes garantir uma subsistência minimamente digna. Sem mãe, muitas vezes tendo que lidar com o fato de o pai ser o assassino, as crianças e adolescentes



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

órfãos do feminicídio ainda precisam encarar o desafio de se tornarem um estorvo financeiro para as pessoas que assumem o encargo de sua criação.

A proposição, portanto, vem no sentido de amparar esses pequenos meninos e meninas que perderam suas mães de maneira violenta e, que, muitas vezes, são acolhidos por famílias que já se encontram em estado de privação severa. Instituir uma pensão nesses moldes ajuda a amenizar as consequências da tragédia, ainda que em termos mínimos.

Nunca é demais lembrar os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais apontam que, em 2022, o País superou o triste recorde de vidas femininas perdidas para a violência, em especial a doméstica e familiar. Das cerca de 3.900 mulheres mortas em 2022, 1.400 sofreram feminicídio, perpetrado, na maioria dos casos, por maridos, companheiros ou ex-companheiros.

Essas vidas extintas causam um dano enorme ao País e é preciso agir para cuidar do que é possível: enfrentar a violência e amparar os órfãos.

Por atuar em defesa daqueles que, conforme nossa Constituição, devem ser os sujeitos prioritários das políticas sociais, o projeto em análise merece acolhida e se mostra capaz de alcançar grandes benefícios, com um custo mínimo ao fundo público.

A análise da técnica legislativa do texto impõe, entretanto, duas alterações. A primeira alteração será feita mediante a apresentação de 1 (uma) Emenda de redação, que tem por finalidade atualizar a terminologia e suprimir, por anacronismo, a distinção entre filhos biológicos ou adotivos, caso do disposto no § 1º do art. 1º, que traz um detalhamento desnecessário nesse aspecto.

A segunda alteração, que ora propomos, será feita com a rejeição da Emenda nº 3-CAS e a retomada da redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Entendemos que, talvez por um lapso, a alteração promovida pela referida Emenda acabou alterando o conteúdo da matéria, o que importa seu retorno à Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por fim, concordamos com a análise da Senadora Leila Barros sobre a Emenda nº 01-CAS, de autoria do Senador Carlos Viana, pois a alteração buscada pela emenda modifica as estimativas orçamentárias aqui apresentadas. A Emenda nº 04-CAE, também de autoria do Senador Carlos Viana, por apresentar o mesmo teor da Emenda nº 01-CAS, deverá ser igualmente. A medida buscada pelo eminente Senador Carlos Viana pode ser apresentada posteriormente, por meio de projeto de lei autônomo.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, pela aprovação da Emendas nº 2 da Comissão de Assuntos Sociais; pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Assuntos Sociais e da Emenda nº 4 da Comissão de Assuntos Econômicos; e pela apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA-CAE (Redação)

Suprime-se no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a expressão “biológicos ou adotivos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou participante do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.



ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 42/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2159662&filename=PL-976-2022



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121_par2_inc6

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 976, de 2022)

Dê-se ao § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará, e a respectiva cota será reversível aos demais pensionistas:

I – pela morte do beneficiário;

II – pela maioridade civil ou, se o beneficiário for estudante regularmente matriculado em curso de educação superior ou de educação profissional e tecnológica, até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

.....

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a premissa que orienta o Projeto de Lei nº 976, de 2022, no sentido de oferecer um amparo financeiro aos filhos e dependentes menores de 18 anos de vítimas de feminicídio.

Entendemos, no entanto, que é necessário manter o pagamento do benefício mesmo depois de o beneficiário estudante atingir a maioridade civil. Parece-nos injusto privá-lo de uma fonte de renda importante para sua subsistência antes que possa concluir seu itinerário formativo e se qualificar profissionalmente para o competitivo mercado de trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº. 976, de 2022)

Altere-se o art. 1º do PL 976/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), como também aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cuja mãe tenha sido levada à invalidez em razão de violência doméstica, tipificada no §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra as mulheres é um problema alarmante e profundamente enraizado em nossa sociedade, como evidenciado por dados alarmantes. Estudos e estatísticas revelam que um número significativo de mulheres é vítima de violência física, o que coloca em risco não apenas sua integridade física, mas também seu sustento financeiro e emocional.

Um alto número de mulheres em nosso país relata ter sido vítimas de violência física em algum momento de suas vidas. Essa violência muitas vezes resulta em ferimentos graves, incapacidade física e traumas emocionais duradouros. Além disso, segundo levantamento produzido pelo Instituto Patrícia Galvão, sete em cada dez pessoas consultadas, as vítimas apresentam um desempenho pior no trabalho. Um

dado relevante sobre a percepção em torno da questão é que mais da metade dos entrevistados desconfia de que uma colega sua seja vítima de violência doméstica.

Diante dessa realidade alarmante, esta emenda busca incluir dispositivo que permita que os filhos e filhas das mulheres vítimas de violência física, que se tornaram inválidas ou incapazes de prover a casa, sejam beneficiários da pensão especial prevista no PL 976/2022.

Os dados mostram que a violência física tem um impacto profundo nas vidas das mulheres, prejudicando sua capacidade de manter empregos e prover suas famílias. Muitas mulheres vítimas de violência física enfrentam a difícil tarefa de se recuperar de ferimentos graves, lidar com o trauma e, ao mesmo tempo, sustentar suas famílias.

Ao incluir esta emenda, reconhecemos a importância de apoiar financeiramente as mulheres que, devido à violência física, se tornaram inválidas ou incapazes de prover suas casas. Esta medida não apenas alivia o fardo financeiro das vítimas, mas também demonstra o compromisso do Estado em proteger os direitos das mulheres e suas famílias.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, que Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Leila Barros

09 de agosto de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Para isso, a proposição, após instituir o benefício nos termos anteriormente descritos, vale-se de parágrafos para detalhar as condições que estabelece.

O primeiro parágrafo faz do benefício um só, a ser pago a um determinado conjunto, a saber, aquele formado pelos filhos biológicos, adotados e pelos dependentes, menores de dezoito anos, da vítima. O § 2º condiciona o pagamento do benefício a requerimento e a indícios fundados de materialidade do feminicídio, vedando a eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime o direito de pleitear, receber e administrar, em nome dos



ofendidos, o benefício. O § 3º prevê que, caso não tenha havido, afinal, o feminicídio, conforme sentença transitada em julgado, o benefício cessa, sem ônus de resarcimento para os beneficiários, excetuada a má-fé.

A seguir, o § 4º veda o acúmulo do benefício com outros recebidos do Regime Geral de Previdência Social, de regimes próprios de previdência social ou do regime previdenciário militar. O § 5º exclui do recebimento do benefício a criança ou adolescente ao qual foi atribuída a autoria ou a coautoria de ato infracional (análogo a crime). O § 6º faz com que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários. Por fim, o § 7º do art. 1º da proposição estabelece que o benefício em nada prejudica direitos de resarcimento ou a indenizações.

O art. 2º do PL autoriza o ingresso no benefício aos feminicídios ocorridos antes do vigor da Lei que de si resulte, mas não retroage os valores, que são devidos apenas a partir da data de concessão.

O art. 3º remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que de si eventualmente resulte entre em vigor na data em que for publicada.

O senador Carlos Viana apresentou emenda ao projeto para estender o recebimento do benefício até 24 anos de idade, caso o beneficiário estiver regularmente matriculado em curso de educação superior ou de educação profissional e tecnológica.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices de constitucionalidade na proposição, pois o Congresso Nacional tem a prerrogativa de legislar sobre matérias de competência privativa e concorrente da União, caso da seguridade social e da proteção à infância e juventude (art. 22, inciso XXIII e art. 24, inciso XV, respectivamente, da Constituição Federal). A proposição também se coaduna com os princípios e as normas do ordenamento jurídico pátrio, veiculando



iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Do ponto de vista da adequação orçamentário-financeira demandada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição que amplie os gastos do Estado, verifica-se que a própria LRF ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes. A assessoria técnica da Câmara dos Deputados estimou o aumento da despesa decorrente da proposição, concluindo que, no ano de 2023, o aumento seria de R\$ 10,52 milhões. Em 2024, de R\$ 11,15 milhões; e de R\$ 11,82 milhões para o ano de 2025.

De acordo com o § 2º do art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 132 a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A receita corrente líquida para esse ano foi de R\$ 1.253,4 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação do projeto em tela.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não acarreta impactos orçamentários significativos, guardando o potencial de minorar o sofrimento dos órfãos da tragédia feminicida.

No mesmo sentido, não se encontram problemas de juridicidade. Há apenas pequenos óbices de redação. Quando se fala em “menor condenado”, trata-se de figura jurídica contraditória, que inexiste em nossa ordem jurídica, pois que as crianças e os adolescentes são inimputáveis. Em linha com o ECA, entendemos também mais adequado utilizar o termo “criança ou adolescente” ao invés de “menor”. Ofereceremos emendas adequando a redação.

Quanto ao mérito, não há como não louvar a iniciativa, que representa a todas as mães brasileiras na pessoa daquelas que foram trágica e covardemente vitimadas por feminicídio.



Representa também, a proposição, a verdadeira disposição da sociedade brasileira para lidar com a tragédia da violência contra a mulher. A saber, essa disposição não é apenas a de caçar e punir responsáveis por atrocidades, mas é também a disposição de amparar, cuidar, assistir e de promover para o futuro. Afirma um Estado mais preocupado em avançar, com o olhar em frente, enriquecido de experiências, que em retroceder, por uma fixação no passado, incapaz de mobilidade e transformação. Que os órfãos do feminicídio encontrem nesse apoio do Estado um pouco de alento para seguir suas duras caminhadas.

A emenda apresentada pelo nobre Senador Carlos Viana busca estender aos beneficiários de que trata o projeto o mesmo tratamento aos dependentes no âmbito do imposto de renda da pessoa física. Entretanto, vale ressaltar que no caso do imposto de renda a extensão do benefício de dependente, caso esteja estudando, é de apenas três anos, de 21 a 24 anos de idade. Além disso, observamos que no programa Bolsa Família, a idade limite para um dependente é de 18 anos, o mesmo parâmetro utilizado pelo projeto. Entendemos ser mais prudente iniciar o programa tal como aprovado pela Câmara dos Deputados, e avaliar qualquer alteração em momento posterior.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, com as seguintes emendas de redação, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS:

EMENDA Nº 2 - CAS(de Redação)

Onde se lê no PL nº 976, de 2022, “menor”, leia-se “criança ou adolescente”, e onde se lê “menores” ou “menores de idade”, leia-se “crianças ou adolescentes”.

EMENDA Nº 3 - CAS (de Redação)

Dê-se ao § 5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 1º

.....
§ 5º Será definitivamente excluído do benefício de que trata o *caput* a criança ou adolescente a quem tiver sido atribuída a prática de, ou a participação em ato infracional análogo ao feminicídio.
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença CAS, 09/08/2023 às 10h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. EFRAIM FILHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA		4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. VAGO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 976/2022)

NA 26^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2-CAS (DE REDAÇÃO) E 3-CAS (DE REDAÇÃO), E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

09 de agosto de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.*

A justificação do projeto informa que seu objetivo geral é *resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil*. Ainda segundo o autor, *esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO
A proposição contém 33 artigos.

O art. 1º define população em situação de rua como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.*

O art. 2º estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos que a ele aderirem, por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O art. 3º define o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que os entes da Federação adiram ao Estatuto e os obriga a instalar comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

O art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o atingimento das finalidades da lei. Os §§ 1º a 3º deste dispositivo determinam que, em situações emergenciais, o Poder Executivo atenderá à população em situação de rua mediante vagas em abrigos institucionais existentes, convênios com a rede hoteleira local, destinação de edificações públicas e montagem de barracas, sucessivamente.

Os arts. 5º e 6º fixam seis princípios e treze diretrizes do Estatuto. O art. 7º estabelece as incumbências do poder público para a garantia dos direitos da população em situação de rua e define que outras atribuições poderão ser previstas em legislação específica.

O art. 8º atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos da população em situação de rua, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, o usufruto e a permanência na cidade, a preservação de sua saúde física e mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais. O § 6º sujeita o agente público que descumprir determinações deste artigo às responsabilidades



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

civil, administrativa e penal, além de prever que sua conduta incorrerá em ato de improbidade administrativa.

O art. 9º prevê que a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua.

O art. 10 estabelece que os “centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua” serão destinados a promover e defender os direitos desse segmento da sociedade, entre outras atribuições.

O art. 11 disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto articulado e contínuo com ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive saúde mental.

O art. 12 garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes.

O art. 13 estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário, permitindo, inclusive, o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Ainda sobre a rede de acolhimento temporário para a população em situação de rua, o art. 14 prevê sua articulação com programas de moradia popular e de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de unidades habitacionais urbanas ou rurais no âmbito de programas conduzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

O art. 15 institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

participação efetiva da população em situação de rua na sociedade. Além disso, o artigo define fontes de receita para o Fundo.

O art. 16 institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esse comitê será integrado por sete representantes da sociedade civil, de sete Ministérios identificados no dispositivo e de instituições de ensino superior que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua. Cada membro titular terá um suplente. Conforme o caso, os Ministérios não incluídos nominalmente na composição do Comitê, bem como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, mas sem direito a voto.

O art. 17 indica as atribuições do Comitê Intersetorial, ao passo que os arts. 18 a 21 tratam de outros aspectos do seu funcionamento.

O art. 22 acrescenta o § 5º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para “programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades”.

O art. 23 acrescenta novo inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 24 modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, que o Poder Executivo federal definirá os critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis também à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 25 acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para definir que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 altera a redação do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para prever, como diretriz da política urbana a “promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.”

O art. 27 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para:

- tipificar como *homicídio qualificado* aquele cometido em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 121, § 2º, V-A);
- criar causa de aumento de pena, caso a *lesão corporal* for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 129, § 14); e
- tipificar como *injúria qualificada* aquela cometida por preconceito relacionado à condição de pobreza da vítima (art. 140, § 3).

O art. 28 autoriza o poder público a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua. A Comissão será instituída em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, indicados pelo Comitê Intersetorial criado pelo art. 16 do projeto. A Comissão deverá ser replicada nas esferas estaduais e municipais.

O art. 29 determina que o poder público deverá realizar “pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos”.

O art. 30 estabelece que, no prazo de seis meses, o Poder Executivo deverá, em todas as esferas federativas, “apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais”. Esses planos deverão, inclusive, “prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua”.

O art. 31 autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua.

O art. 32 determina que “o Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania”.

Por fim, o art. 33 veicula cláusula que fixa a vigência imediata da nova lei.

Após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, segue para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe indicar as balizas regimentais referentes às competências das comissões permanentes do Senado Federal. Conforme já salientado, após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, seguirá para apreciação da CDH e, em decisão terminativa, da CCJ.

A análise nesta Comissão deve ater-se às competências estabelecidas no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso I. Nesse contexto, a apreciação da CAE sobre o PL nº 1635, de 2022, deve cingir-se aos aspectos econômico e financeiro do projeto.

Temas relacionados à garantia dos direitos da população em situação de rua e à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto serão apreciados pelas comissões permanentes a quem o Regimento Interno atribui expressamente essas competências, ou seja, à CDH e à CCJ, respectivamente.

A proposição em exame vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam a dignidade humana das pessoas em situação de rua.

Em que pese o Brasil contar com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década, ela foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que “institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências”. Os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para uma tal política pública precisam passar a ser objeto de lei ordinária.

Promover a maior efetividade dessa política passa, necessariamente, pela ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

Trata-se de tema de alta complexidade, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

O desafio tem, de fato, grandes proporções. Só na cidade de São Paulo, mais de 30 mil pessoas não possuem moradia, um aumento de 31% em relação ao período imediatamente anterior à pandemia de Covid-19 e de 100% em relação ao ano de 2015. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que mais de 280 mil pessoas vivem em situação de rua em todo o País, tendo esse número aumentado 38% somente entre 2019 e 2022. Os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia do País e a capacidade de geração de renda das pessoas encontram no aumento vertiginoso dessa população uma das suas faces mais cruéis.

Ainda assim, o IPEA considera esses números subdimensionados, diante do elevado contingente que sequer é detectado em levantamentos oficiais. Para confirmar essa percepção, basta lembrarmos que a metodologia adotada para a realização do Censo Demográfico de 2022 se aplica exclusivamente à população domiciliada.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Nenhuma das esferas federativas será capaz de, por si só, resolver o problema. Por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado. Por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

O modelo preconizado pelo Decreto nº 7.053, de 2009, tem como base a adesão voluntária dos entes descentralizados à Política Nacional para a População em Situação de Rua. Contudo, passada mais de uma década de sua existência, não é possível dizer que essa política tenha sido bem-sucedida em termos de adesão dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2020, aderiram a ela apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (Rio Branco, no Acre; Maceió, em Alagoas; Fortaleza, no Ceará; Serra, no Espírito Santo; Goiânia,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

em Goiás; Juiz de Fora, Passos e Uberaba, em Minas Gerais; Curitiba e Foz do Iguaçu, no Paraná; Recife, em Pernambuco; Porto Alegre e Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; Florianópolis, em Santa Catarina; e São Paulo, em São Paulo).

Tampouco os governos, sozinhos, serão capazes de resolver o problema. É preciso reconhecer que há espaços territoriais em que o Estado brasileiro tem dificuldade de atuar. É imprescindível contar com o engajamento e a capilaridade das organizações da sociedade civil, particularmente aquelas sem fins lucrativos.

Contribui também para a complexidade da questão o fato de que uma política nacional voltada para a população em situação de rua abarca uma significativa variedade de temas. Políticas públicas que se pretendam efetivas nessa área precisam lidar com diferentes dimensões do problema: evitar que a pessoa entre em situação de rua, garantir seus direitos enquanto perdurar essa situação e contribuir para a saída da situação de rua. Lidar com cada uma dessas dimensões envolve medidas diversas, desde assistência social propriamente, até políticas habitacional e urbana, passando por segurança alimentar, saúde, inclusive mental, distribuição de renda, educação, qualificação profissional, segurança pública e tantas outras.

Para enfrentar desafio de tamanha complexidade e diante da baixa adesão dos entes subnacionais à política nacional, o autor da proposição buscou incorporar ao PL nº 1635, de 2022, muitos dos dispositivos já existentes nos Decretos nº 7.053, de 2009, e nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que “dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua”.

Não bastasse o forte aumento do número de pessoas em situação de rua e o agravamento das condições em que esses brasileiros vivem, a questão torna-se ainda mais urgente diante de recente decisão do Poder Judiciário. Em medida cautelar adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para a vergonhosa desatenção estrutural do Estado brasileiro para com essa população.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

Na decisão, o STF evidenciou a desnecessidade de legislação regulamentadora ou prestação jurisdicional para que a dignidade da pessoa humana seja garantida às pessoas em situação de rua e determinou a adoção de medidas paliativas que, ao mesmo tempo, assegurem a elas dignidade e impulsionem a construção de respostas duradouras por parte do Estado. Mais especificamente, a decisão estabeleceu:

- a aplicação imediata e integral do Decreto nº 7.053, de 2009, a todos os estados e municípios brasileiros, independentemente de sua adesão formal à política nacional;
- a formulação participativa, pela União, de plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no prazo de 120 dias;
- a realização, pelos Poderes Executivos municipais e distrital, de diagnóstico pormenorizado da situação, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, no prazo de 120 dias; e
- a adoção, pelo Poder Executivo em todas as esferas federativas, conforme o caso, de uma série de medidas específicas que visam a (i) garantir a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua; (ii) proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; (iii) vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua; (iv) disponibilizar imediatamente barracas para abrigar pessoas em situação de rua, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana; (v) disponibilizar imediatamente itens de higiene básica à população em situação de rua; entre várias outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

Nesse contexto, o PL nº 1635, de 2022, constitui iniciativa do Poder Legislativo alinhada com a política nacional estabelecida pelo Poder Executivo e com o posicionamento recente do Poder Judiciário, mas, principalmente, com a necessidade real enfrentada cotidianamente pela população em situação de rua. Essa unidade de propósitos entre os Poderes da República parece criar condições para reverter a invisibilidade a que essas pessoas foram historicamente relegadas na atuação do Estado brasileiro.

Contudo, ao caminhar nesse sentido, a proposição desce a detalhes que acabam por invadir competências privativas do presidente da República, fixadas na Constituição Federal. No que tange às competências desta Comissão, referimo-nos, mais especificamente, ao art. 15 do projeto, que institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua. A CCJ do Senado Federal, respondendo à Consulta nº 1, de 2017, emitiu o Parecer nº 2, de 2019, em que conclui que “os fundos administrados por órgãos e entidades do Poder Executivo devem (...) ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República”. A criação de Fundos por projeto de lei de iniciativa parlamentar é, portanto, inconstitucional, conforme entendimento daquela Comissão.

Além disso, o inciso VI do *caput* e os §§ 2º e 3º deste mesmo artigo estabelecem que pessoas físicas e jurídicas brasileiras poderão deduzir do imposto de renda o valor doado ao Fundo, até o limite de 3% do imposto devido apurado na declaração. Entretanto, criar renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro contraria o art. 113 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanar essas inconstitucionalidades, propomos emenda ao final deste parecer.

Outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, também se inserem nas competências da CAE.

Consideramos meritória a proposta contida no art. 22 do projeto, que determina que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para “programas de habitação de interesse social em



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades”. Neste caso, não há que se falar em renúncia de receitas, tendo em vista que o Fundo já existe, sendo feita somente uma redistribuição dos seus recursos de acordo com suas finalidades.

O mesmo não pode ser dito do previsto no art. 31 da proposição, que autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua. Embora não implique nova renúncia de receita, o dispositivo desvirtuaria as finalidades precípuas do Fundo, voltadas para a prevenção de desastres em áreas de risco e para a recuperação de áreas atingidas por desastres.

O art. 23, que estabelece prioridade de atendimento à população em situação de rua no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) está prejudicado. O inciso VI do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, posterior à apresentação do projeto em exame, já atribui prioridade às famílias em situação de rua “para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)], do [Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)] ou do [Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)]”. Entendemos que a nova lei do PMCMV, portanto, já contempla as preocupações do art. 23 do PL nº 1635, de 2022.

Também o art. 24 do PL está prejudicado, tendo em vista a Lei nº 14.620, de 2023, ter revogado o art. 4º da Lei nº 14.118, de 2021.

Concordamos com o disposto no art. 25 da proposição em análise, que determina que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 também está prejudicado. A redação do inciso XX do art. 2º do Estatuto da Cidade já foi modificada pela Lei nº 14.489, de 21 de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

dezembro de 2022 – Lei Padre Júlio Lancellotti, para vedar “o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”.

A fim de corrigir uma omissão no *caput* do art. 10 do PL 1.635, de 2022, propomos, ainda, uma emenda para incluir o termo “rua” omitida por lapso redacional.

Concordamos, por fim, com o disposto no art. 32 do PL nº 1635, de 2023, que determina o cadastramento das pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania. Entretanto, a substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família nos impõe a necessidade de alterar a redação do dispositivo.

Entendemos que outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, incorreriam em vício de constitucionalidade por invasão às competências constitucionais privativas do presidente da República. Contudo, o exame desses dispositivos se insere nas atribuições da CCJ, que decidirá terminativamente sobre a proposição.

Igualmente, aquela Comissão poderá estabelecer a redação mais adequada para o art. 2º, de modo a determinar a aplicação da lei a todas as esferas federativas, em linha com a medida cautelar adotada pelo STF no âmbito da ADPF nº 976, ou com decisão superveniente daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1635, de 2022, com as seguintes emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO
EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Art. 10. Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 15 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Art. 15. Para atender aos objetivos desta Lei, o poder público poderá empregar:

I – recursos de dotações orçamentárias;

II – recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativas à população idosa em situação de rua;

III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

V – outros recursos destinados por lei.

EMENDA N° - CAE

Suprimam-se os arts. 23, 24, 26 e 31 do PL nº 1635, de 2022.

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 32 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de fila para o cadastro, bem como no programa renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1635, DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da População em Situação de Rua, a ser implementado de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º O Estatuto da População em Situação de Rua será implementado de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ele aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação deverão aderir ao Estatuto da População em Situação de Rua no prazo máximo de um ano da publicação desta Lei, devendo instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam o Estatuto da População em Situação de Rua.

§ 1º O Poder Executivo deverá, em situações de caráter emergencial e nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o resarcimento dos custos ao estabelecimento.

§ 2º Nas localidades onde a destinação prevista no § 1º também não for suficiente, o Poder Executivo procederá à imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso da população em situação de rua.

§ 3º O Poder Executivo também zelará, em situações de caráter emergencial, pela imediata montagem de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade.

Art. 5º São princípios do Estatuto da População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - igualdade e equidade;
- III - direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V - atendimento humanizado e universalizado;
- VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;e

Art. 6º São diretrizes do Estatuto da População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;



SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

X - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua;

XII - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua, assim como vedação da remoção e do transporte compulsório; e

XIII – combate aos atos praticados contra pessoa em decorrência da sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia.

Art. 7º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua, de modo que os serviços prestados não violem os direitos humanos da população em situação de rua;

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22898.04751-63

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade;

XVII – assegurar o cadastro de todos os cidadãos que se encontram em situação de rua junto ao Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico);

XVIII – disponibilizar alertas meteorológicos para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

XIX – garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares;

XX – adotar providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

XXI – disponibilizar apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas;

XXII – garantir o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, independente do uso de equipamento de acolhimento institucional, assegurando-se, no mínimo, três refeições diárias (café-da-manhã, almoço e jantar), acompanhadas por profissional de nutrição e que respeitem as demandas individuais de saúde dos usuários (como diabetes, alergias alimentares, dentre outros elementos);

XXIII – garantir o acesso à água potável, independentemente de atendimento em um equipamento de acolhimento institucional;

XXIV – disponibilizar itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais;

XXV – assegurar o acesso a banheiros públicos pelos usuários em situação de rua;

XXVI – promover, de forma diária, abordagem social, de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional, além de eventuais alertas quanto às condições meteorológicas (especialmente frio);

XXVII – providenciar roupas de inverno, cobertores e alimentos quentes aos cidadãos em situação de rua que não possuam interesse em utilizar os serviços de acolhimento institucional;

XXVIII – disponibilizar atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia;

XXIX – inserir a população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

XXX – criar incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes;

XXXI – promover e incentivar campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com eventual concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas; e

XXXII – garantir a devida transparência a todas as ações de zeladoria urbana, inclusive por meio da respectiva divulgação prévia de dia, horário e local das ações nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences.

XXXIII - garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 8º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º Ficam garantidos à população em situação de rua:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

III – a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior e de quaisquer outros de posse ou propriedade das pessoas em situação de rua, ressalvados apenas os casos em que haja comprometimento à integridade física

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

da própria pessoa, caso em que deverá haver informação sobre a destinação dos bens apreendidos, local de armazenamento dos itens e explicação sobre procedimento de recuperação do bem.

§ 3º Fica vedado, ao Poder Público, a remoção e o transporte compulsório da população em situação de rua.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua as ações ou omissões praticadas em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 6º O agente público que descumprir as determinações dos §§ 2º a 4º deste artigo ficará sujeito às responsabilidades civis, administrativas e penais, bem como incorrerá em ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 9º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 11. A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do art. 7º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 12. A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 13. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 14. A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e as ações relativas à população em situação de rua com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativas à população em situação de rua;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º A doação de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 2º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

I - sete representantes do Governo federal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;
- b) Ministério da Cidadania;
- c) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério da Saúde;

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

f) Ministério do Desenvolvimento Regional;

g) Ministério do Trabalho e Previdência;

II - A sociedade civil terá 7 (sete) representantes, titulares e suplentes, sendo 3(quatro) de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e 3 (três) de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

III - um representante das instituições de ensino superior, públicas, privadas e comunitárias que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua

§ 1º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Ministro de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Cada membro do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º As entidades e o representante referidos nos incisos II e III do *caput* serão selecionadas por meio de processo seletivo público, com regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo e divulgado por meio de edital público em até sessenta dias antes da data prevista para a posse dos membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 4º Os membros referidos nos incisos II e III do *caput* terão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º Os órgãos, as entidades e as instituições deverão indicar novo representante quando o membro que os representa se ausentar em três reuniões consecutivas, sem a devida justificativa formal encaminhada à coordenação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 6º A justificativa formal de que trata o § 5º deverá ser expedida pelo órgão, pela entidade ou pela instituição representada.

§ 7º Os Ministérios que não integram o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão convidados a participar das reuniões sempre que as políticas públicas de sua responsabilidade forem abordadas, sem direito a voto.

§ 8º A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal são convidados permanentes e poderão participar das reuniões do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua sempre que necessário, com direito a voz e sem direito a voto.

SF/22898.04751-63



SF/22898.04751-63

Art. 17. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

X - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

XI - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

XII - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

XIII - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

XIV - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

XV - decidir acerca da aplicação dos recursos do Fundo Nacional da População em Situação de Rua.

Art. 18. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades.

Art. 19. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação justificada do Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua é de maioria simples e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Na primeira reunião de cada ano, será definido o calendário anual das atividades do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, respeitada a periodicidade prevista no **caput**.

§ 3º As datas definidas na reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderão ser modificadas por deliberação do plenário.

§ 4º A convocação para as reuniões ordinárias do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será realizada com antecedência mínima de quinze dias e indicará a data, o horário, o local e a pauta.

Art. 21. O apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão definidos na forma do regulamento, no prazo de 90 dias.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.

§ 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.”

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.”

Art. 24. O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades, e às demais famílias em situação de risco ou vulnerabilidade que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

.....” (NR)

Art. 25. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....
§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.”

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.” (NR)

Art. 27. Os artigos 121, 129, 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 2º

V-A – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.” (NR)

“Art. 129.....

§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de pobreza:

.....” (NR)

Art. 28. Fica o Poder Público autorizado a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, indicados pelo CIAMP Rua Nacional (Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua), modelo que deverá ser replicado em nível estadual e municipal, consultando os respectivos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário.

Art. 29. O Poder Público deverá realizar pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos.

Art. 30. Em até seis meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo, em todas as esferas federativas, deverá apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais, tais como o programa Moradia Primeiro, a fim de viabilizar a superação da situação de rua de modo mais efetivo.

Parágrafo único. O plano deverá prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua, atentando-se ao número de profissionais estabelecido por cada tipificação de equipamento prevista no NOB/SUAS, bem como às demandas vivenciadas em cada equipamento.

Art. 31. Em situações emergenciais, fica autorizado o uso de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua, nos termos desta Lei.

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil. Esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.

Com a pandemia da Covid-19, houve um aumento expressivo no tamanho da população de rua. Como exemplo, o recente censo de população de rua, encomendada pela prefeitura de São Paulo, mostra que houve um aumento de 31% de pessoas vivendo sem moradia na cidade nos últimos dois anos. No total, 31.884 pessoas vivem nas ruas da capital paulista atualmente – ante 24.344 em 2019. Em relação a 2015, o número dobrou – à época eram 15.905 pessoas morando nas ruas de São Paulo¹.

¹ Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>>. Acesso em 26/01/2022.

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Um dos problemas enfrentados por este projeto é a ausência de um censo nacional, com critérios técnicos bem definidos, o que tem contribuído para a invisibilização desta população e para o subdimensionamento das políticas públicas. Em levantamento recente do Movimento Estadual da População em Situação de Rua (MEPSR-SP), São Paulo tem hoje mais de 66.280 pessoas vivendo nas ruas da cidade. O número é mais que o dobro do registrado pelo censo oficial da prefeitura de São Paulo².

De acordo com o padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua, “A crise econômica se agravou, o desemprego disparou, a inflação subiu e, nesse período, a política pública da prefeitura para essa população continuou a mesma. Os centros de acolhida não são pensados para as demandas de quem vive na rua”³.

O efeito da pandemia também alterou o perfil da população em situação de rua. Segundo Robson Mendonça, presidente do MEPSR-SP, “Há muitas famílias, famílias inteiras com crianças, inclusive crianças recém-nascidas vivendo em situação de calçada, procurando abrigos. Como a prefeitura não está preparada para isso, não tem abrigos para essas famílias, aumentou muito o número de pessoas em estado de vulnerabilidade social, chegando a mais do que 50%. Antes (da pandemia) havia uma procura (da população de rua) por documentação, cursos profissionalizantes, agora não. Eles procuram por barraca para ficar com as crianças e por alimentos. Buscam uma maneira de se abrigar, se alimentar e a prefeitura tem como atender as demandas deles. Mas isso não acontece”⁴.

Outro problema enfrentado por este projeto são os frequentes casos de abusos contra os moradores de rua. O último denunciado pelo padre, de quinta-feira passada, foi a retirada de colchões e cobertores na Sé por equipes de zeladoria da Prefeitura, que também contou com a participação da Guarda Civil Metropolitana. No dia 11 de deste mês, a mesma ação, desta vez no Minhocão⁵.

Assim, o projeto veda o recolhimento forçado dos bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório e o emprego de técnicas de arquitetura hostil⁶ contra as populações em situação de rua, estabelecendo a responsabilização civil, administrativa, penal e por improbidade por ato que atenta contra os princípios da administração pública dos agentes públicos.

² Disponível em: <<https://www.redebrasilitual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>>. Acesso em 26/01/2022.

³ Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>>. Acesso em 26/01/2022.

⁴ Disponível em: <<https://www.redebrasilitual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>>. Acesso em 26/01/2022.

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/23/padre-julio-denuncia-retirada-de-colchoes-e-cobertores-de-moradores-de-rua-pela-zeladoria-da-capital-paulista.ghtml>>. Acesso em 26/01/2022.

⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padres-julios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>>. Acesso em 26/01/2022.



SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Também criminaliza a aporofobia, neologismo inventado pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, que propõe a identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço, como são exemplos a homofobia, a islamofobia, a xenofobia. “Aporofobia”, do grego áporos, sem recursos, indigente, pobre; e fobos, medo; refere-se ao medo, rejeição, hostilidade e repulsa às pessoas pobres e à pobreza. Essa palavra foi incorporada ao dicionário da língua espanhola e aguarda ainda a inclusão como circunstância agravante no Código Penal.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Administração Pública, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando os inúmeros embates urbanos diárias, o projeto visa garantir a devida transparência por meio da divulgação prévia de dia, horário e local das ações da zeladoria nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences. Assim como garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Também insere enquanto diretriz zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua. Nesse sentido, também se propõe a priorização no atendimento da população em situação de rua nas políticas habitacionais do Governo Federal, assim como a criação de um Fundo Nacional da População em Situação de Rua, que surge para enfrentar o subfinanciamento crônico das políticas setoriais voltadas a este público.

Para ampliar a eficiência e a qualidade dos equipamentos de atendimento da população em situação de rua, é preciso sempre respeitar as especificidades dos diferentes grupos familiares, evitando a separação de núcleos familiares e garantindo o abrigo dos respectivos animais.

O projeto também busca garantias em situações de caráter emergencial, como instruir o Poder Executivo para firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o resarcimento dos custos ao estabelecimento, assim como destinar escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso emergencial da população em situação de rua.

A proposta também visa resgatar a participação da sociedade civil no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, garantindo assim que as políticas públicas sejam debatidas e acordadas com os beneficiários e com as organizações que trabalham diariamente com a temática.

SF/22898.04751-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Para garantir a dignidade básica da população em situação de rua, o projeto garante o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, à água potável, a itens de higiene básica e a banheiros públicos.

Assim, dada a situação precária pelas quais passam os moradores de rua e a ausência de um estatuto legal que regule a matéria, é necessário que o Congresso Nacional regule acerca do tema, trazendo uma segurança mínima para este grupo de pessoas em especial situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/22898.04751-63

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art121
 - art129
 - art140
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
 - art13
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - art11
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art22
- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - art2
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art115
- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124>
 - art11
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
 - art3
- Lei nº 14.118 de 12/01/2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14118>
 - art4_cpt_inc3
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2703, DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2212386&filename=PL-2703-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para acrescentar 6 (seis) meses ao prazo de protocolo da solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIII - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW



(cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, e central hidrelétrica de até 30 MW (trinta megawatts) caracterizada como Pequena Central Hidrelétrica (PCH) cuja autorização tenha sido outorgada a partir da vigência deste dispositivo, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

....." (NR)

"Art. 12.

.....
§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento." (NR)

"Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o resarcimento do custo de transporte envolvido,



respeitado o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.” (NR)

“Art. 26.
.....

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei, observado que no caso da minigeração a partir de central hidrelétrica de até 30 MW (trinta megawatts) caracterizada como PCH, esse prazo deverá ser de até 30 (trinta) meses.

§ 1º
.....

II -
.....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, imediatamente após a publicação desta Lei.



§ 1º-A O início da transição prevista no art. 27 desta Lei somente ocorre após transcorrido o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, e mediante apresentação em audiência pública pela Aneel dos cálculos de custos e benefícios da geração distribuída, observado que, na ausência da apresentação desses cálculos, após o término do prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, incrementa-se 1 (um) mês na regra prevista no referido dispositivo para protocolo de solicitação de acesso na distribuidora a cada mês de atraso da Aneel.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando ocorrer, a partir do prazo estipulado no § 1º-A deste artigo:

.....

III - na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra a partir do cumprimento do disposto no § 1º-A deste artigo.

....." (NR)

"Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de



distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) a partir de 2024;

II - 30% (trinta por cento) a partir de 2025;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2026;

IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2027;

V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2028;

VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2029;

VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2030.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 1º

.....

§ 12. Da potência destinada à região Centro-Oeste de que trata este artigo, 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) poderão ser contratados a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) a serem implantadas nos Estados da região Centro-Oeste, respeitada a equivalência de energia considerada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inflexibilidade de 70% (setenta por cento), e a contratação deverá ser feita até 2023 e a energia entregue na data prevista no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 615/2022/SGM-P

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.703, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts)”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93787 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021 - Lei de privatização da Eletrobras - 14182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14182>
 - art1
- Lei nº 14.300 de 06/01/2022 - LEI-14300-2022-01-06 , Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>
 - art27_par2

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*

RELATOR: Senador ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 99, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*.

O PL, de forma resumida e objetiva, prevê que:

- a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza;
- b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações sobre crimes e atos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

ilícitos, desde que não obtidas ilicitamente, para encaminhamento, em caso de razoabilidade, ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público;

- c) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo);
- d) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos;
- e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito;
- f) não têm direito à recompensa servidores públicos cuja competência é de fiscalização; advogados que precisam resguardar o sigilo profissional; funcionários da empresa que atuam nas áreas de governança e *compliance*; e sócios, acionistas e executivos da empresa que tiveram acesso à informação em razão de suas funções – salvo, nos últimos dois casos, quando a empresa não tomar as providências cabíveis;
- g) os partícipes têm direito à recompensa em caso de participação pequena ou em caso de celebração de acordo de colaboração com o Ministério Público;
- h) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial;
- i) exigências de que as informações financeiras divulgadas pelas empresas devem ser completas e corretas, informando a existência de controle interno etc.; previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/23267.76347-51

controles contábeis internos; e a necessidade de controles internos para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas;

- i) por fim, tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor se preocupa com a recente crise instalada pela fraude contábil das Lojas Americanas, o que deixaria claro que a legislação é precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas. Cita ainda o Dodd-Frank Act, de 2010, que reforçou a criação de programas de recompensas a informantes. O PL, portanto, se inspira nessas leis.

Foram apresentadas 2 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que: as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato; as empresas devem manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste e implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; e atribui responsabilidades aos dirigentes pela omissão; o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 2, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

II – ANÁLISE

De forma geral, o PL nº 2.581, de 2023, está bem construído e constitui, a nosso ver, contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação. Não obstante, cumpre-nos tecer comentários sobre alguns pontos específicos.

Discordamos da indenização em dobro prevista no § 2º do art. 7º. A nosso ver, o valor deve depender do caso concreto, para não gerar excesso de dissuasão e impor um custo desproporcional à empresa, o que seria ineficiente. Já existe a previsão de danos morais, que é uma forma de indenização punitiva, não nos parecendo razoável adicionar uma carga punitiva também à indenização compensatória.

A previsão de negociar a recompensa em acordo de delação premiada ou de não persecução penal é interessante e pode configurar incentivo poderoso para os fins da lei.

Discordamos da previsão do art. 10 de que o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial. É o tipo de dispositivo que ignora a realidade institucional brasileira. Gera burocracia e lentidão desnecessários, o que também atua contra os objetivos da proposta. Já contamos no Brasil com processos apurativos morosos. Conforme dados do CNJ, a taxa de congestionamento da justiça penal é superior a 70%, o que, por si só, faz com que a maioria dos processos penais não cheguem ao fim (principalmente por causa da prescrição), o que se traduzirá, uma vez o PL tornado lei, em não pagamento da grande maioria das recompensas. A recompensa deve ser prevista como direito inerente à delação, e com possibilidade de ser requerida nos mesmos autos.

É também interessante a previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos. Ou seja, tornam-se garantes (a omissão torna-se penalmente relevante – art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

13, § 2º do Código Penal). Essa estratégia legislativa poupa o juiz de lançar mão de recursos teóricos para chegar ao “homem de trás” (como as teorias do domínio do fato, dos aparatos organizados de poder, da culpa corporativa etc.).

As penas dos crimes propostos guardam proporcionalidade com crimes equivalentes previstos na Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492, de 1986).

Oportuno registrar que recebemos valiosas sugestões de aperfeiçoamento da CVM, algumas das quais incorporamos ao final na forma de emendas.

Primeiramente, fizemos ajustes ao público-alvo da proposta. Embora em alguns casos os dispositivos propostos pelo PL se refiram a ilícitos no “mercado de valores mobiliários ou sociedades anônimas de capital aberto”, em outros trechos há limitação apenas a “sociedades anônimas de capital aberto”. As sociedades anônimas de capital aberto são apenas uma fração dos agentes participantes do mercado de capitais. Outros participantes incluem, por exemplo, fundos de investimento, gestores e administradores de recursos, coordenadores de ofertas públicas, entidades administradoras de mercados organizados, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, assessores, analistas e consultores de investimento etc.

O art. 2º qualifica como informante aquele que noticia “crimes ou quaisquer ilícitos” no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto. A CVM já recebe ordinariamente uma grande quantidade de denúncias sobre possíveis ilícitos no mercado de valores mobiliários. Muitas dessas denúncias dizem respeito a cidadãos tomando medidas em defesa dos direitos que acreditam ter enquanto investidores. Outras são pautadas em questões eminentemente jurídicas ou interpretativas da legislação e regulamentação vigentes.

O objetivo do PL não é contemplar tais situações, mas sim incentivar que cheguem a conhecimento da CVM determinados fatos de difícil detecção e que devam ser objeto de sanção pela Autarquia, em benefício do mercado de capitais como um todo. Assim, diante disso, ao definir o que se entende por informante, convém que o dispositivo também



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

especifique os contornos da comunicação que pode gerar os efeitos previstos nos artigos seguintes do PL, sob pena de banalização e desvirtuamento.

O art. 3º do PL prevê que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários. O PL se insere desnecessariamente em questões de organização interna da Autarquia. A CVM já contém superintendências com atribuições específicas de analisar notificações de ilícitos, a depender da matéria envolvida, nos termos de seu regimento interno.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, deveria haver uma análise preliminar pela CVM sobre a razoabilidade ou verossimilhança das informações, seguida por uma comunicação, quando necessária, à Polícia ou ao Ministério Público. O fato é que muitas vezes as comunicações não ensejam interesse dos órgãos de persecução penal. O excesso de comunicações não interessa a nenhum dos órgãos envolvidos na fiscalização. Tal excesso pode fazer com que casos que efetivamente devam ser priorizados deixem de sê-lo.

Na mesma linha, tampouco vislumbramos benefício no prazo de 30 dias para que a comunicação seja feita. A experiência prática tem mostrado que, após comunicações iniciais feitas pela CVM, outras autoridades tendem a aguardar seu desfecho na própria Autarquia, tendo em vista que (a) isso permite uma atuação com maior certeza e técnica sobre a matéria (evitando agir com base em posicionamentos iniciais depois revertidos no âmbito da própria CVM) e que (b) a tramitação de procedimentos administrativos na CVM tende a ser mais célere que a adoção de medidas correlatas por parte da Polícia ou do Ministério Público.

Oportuno sublinhar ainda que já existem os meios para permitir a atuação coordenada e célere, como os convênios de cooperação técnica firmados com o Ministério Público Federal (MPF) e o Departamento da Polícia Federal (DPF).

No art. 6º, buscamos esclarecer que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão, suspensão etc. Essa relação não nos parece clara na redação original, cuja literalidade faria assumir que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

qualquer medida envolvendo um informante, a qualquer tempo e em qualquer contexto, seria de caráter retaliatório.

Na redação atual a Lei 6.385, de 1976, a CVM não tem competência para aplicar sanções a, por exemplo, diretores não estatutários, empregados ou contratados de uma companhia aberta. De fato, em relação a sociedades anônimas de capital aberto, a CVM em regra se limita a apurar a responsabilidade administrativa de administradores (nos termos da Lei 6.404, de 1976, ou seja, diretores estatutários e membros do conselho de administração), membros do conselho fiscal e acionistas. Mesmo presidentes de assembleias gerais de acionistas de companhias abertas não estão, segundo precedentes da própria Autarquia, sujeitos à competência punitiva da CVM.

Para sanar qualquer dúvida a esse respeito e não incorrer no risco de criar uma possibilidade de responsabilização administrativa que posteriormente não tenha como ser materializada, propomos um ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385, de 1976.

No art. 8º, § 2º, que institui um regime mais restritivo para determinados agentes, no tocante ao potencial direito à recompensa, identificamos uma ambiguidade na redação do inciso IV. Isso porque o trecho final do dispositivo (“que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos”) pode estar se referindo (a) apenas aos membros do corpo técnico ou gerencial ou (b) a todos os agentes enumerados no dispositivo, ou seja, aos “membros do corpo técnico ou gerencial” e também aos “sócios e acionistas”.

A nosso ver, essa segunda interpretação seria o ideal. Na verdade, qualquer pessoa que tenha tido acesso a reportes internos da pessoa jurídica deve estar sujeita à limitação no que diz respeito à possibilidade de receber recompensas financeiras, sob pena de se estimular a ação individual oportunista de pessoas com acesso a informações internas em detrimento da instituição.

O PL não trata expressamente da hipótese em que múltiplos informantes apresentem informações ou provas relacionadas a um mesmo ilícito ou crime. Na falta de disposição nesse sentido, é possível e talvez necessário assumir que o valor da recompensa de cada informante não será

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

afetado pelas recompensas a que fazem jus os demais informantes. Assim, o valor total das recompensas poderia teoricamente exceder 100% da base sobre a qual venha a ser calculada, nos termos do art. 8º, § 1º. Assim, julgamos adequado que o montante de cada recompensa possa ser modulado diante da existência de múltiplos informantes. É o que propomos para o art. 9º.

No art. 10, como a base de cálculo para o pagamento da recompensa é formada pelo valor de multas aplicadas, valores recuperados ou prejuízos causados aos investidores, em muitos casos esse valor só terá como ser determinado após a conclusão do processo. Assim, idealmente, o pagamento deveria ocorrer somente após a conclusão do processo, ao menos em âmbito administrativo. Reconhecendo, porém, o desestímulo que o tempo de espera pode exercer sobre potenciais informantes, sugerimos que o pagamento seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A redação que o PL pretende conferir ao art. 2º, § 7º, da Lei nº 6.385, de 1976, não se mostra necessária e pode ter efeitos indesejados. Ela remete ao dever de divulgação de fatos relevantes, já previsto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, e regulamentado atualmente pela Resolução CVM nº 44, de 2021. Trata-se de um dos deveres basilares das companhias abertas, no Brasil e no mundo, já amplamente assimilado por companhias e por investidores destinatários de informações por elas divulgadas. O novo trecho não agrega nenhuma novidade substancial ou benéfica ao que já consta na legislação e na regulamentação em vigor.

Substituímos a redação desse dispositivo para tratar do prazo para guarda dos livros contábeis, em harmonia com o que já é previsto no art. 1.194 do Código Civil.

O crime previsto no novo art. 27-G, a ser introduzido na Lei 6.385, de 1976, tem incidência potencial sobre uma quantidade muito significativa de casos. Um dos objetivos fundamentais da supervisão exercida pela CVM sobre o mercado de capitais é assegurar que estejam disponíveis informações verdadeiras, suficientes e completas para as decisões dos investidores. É natural, portanto, que parte expressiva dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

processos administrativos instaurados pela Autarquia envolvam casos em que se discutem imprecisões e erros, e muitas vezes controversos.

Portanto, não seria benéfico para o mercado de capitais que essa atividade, já delicada, fosse exercida pelos profissionais de relações com investidores sob um risco adicional de responsabilização em esfera criminal. A nosso ver, isso tornaria a atividade mais onerosa e afastaria profissionais qualificados e com menor propensão a assumir riscos pessoais. Já é comum companhias contratarem seguros em benefício desses profissionais, e uma maior penalização potencial tenderia a fazer com que os correspondentes prêmios aumentassem, em prejuízo, em última instância, dos próprios investidores dessas empresas.

Por fim, propomos o acréscimo de um novo artigo ao PL. As matérias objeto da proposta demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM, ao menos no que tange a processos administrativos por ela conduzidos. Por exemplo, com a aprovação do PL, a Resolução CVM nº 45, de 2021, que trata dos processos sancionadores, precisará ser alterada.

A Emenda nº 1 fortalece a proteção que o PL oferece aos informantes e aumenta o rigor dos programas de governança e *compliance* e a responsabilidade aos dirigentes das empresas. A Emenda traz algumas contribuições importantes que incorporamos ao final deste Relatório.

A retirada de receita da CVM, conforme propõe a Emenda nº 2, não nos parece conveniente (art. 7º da Lei nº 6.385, de 1976). As multas relativas aos termos de compromisso em acordos firmados entre o órgão regulador e agentes do mercado que tenham infringido alguma regra têm se revelado receitas importantes. Além disso, as investigações administrativas do órgão fiscalizador têm se mostrado muito úteis para instruir as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público. Uma questão importante atualmente, principalmente em fraudes que ocorrem em empresas de capital aberto, é a necessidade de equipar mais a CVM com recursos financeiros. O próprio órgão vem reclamando da insuficiência de seu orçamento. Há um déficit de servidores vis-à-vis a quantidade de trabalho demandada em razão do crescimento do mercado de capitais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1 e a rejeição da Emenda nº 2, e com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações aplicáveis às sociedades anônimas de capital aberto e a outros participantes do mercado de capitais, a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II – que sejam notórios ou de conhecimento público.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto e realizar a necessária apuração.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Pùblico convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 4º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil,



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de qualquer dos atos previsto no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao § 2º do art. 7º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º O informante será resarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.”

EMENDA N° - CAE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 2º

.....
IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 9º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

“Art. 10. O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela CVM, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

”

.....

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao parágrafo 7º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma como trata o art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

EMENDA N° - CAE

Acrescente-se alteração ao art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, no art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....
V – apurar, mediante processo administrativo:

- a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;
 - b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;
-”(NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 26-A, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Caberá a auditores independentes, devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registados na Comissão de Valores Mobiliários, emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.”

EMENDA Nº - CAE

Suprime-se o art. 27-G, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 2.581, de 2023,
renumerando-se o seguinte:

“Art. 12. A Comissão de Valores Mobiliários pode regulamentar o disposto nesta Lei em relação à comunicação de ilícitos administrativos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, informante é todo aquele que noticia, de forma voluntária, crimes ou quaisquer atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital de aberto.

Art. 3º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá unidade específica com a atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151612596>

Art. 4º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, assim entendidas as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

Art. 5º O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada mediante comunicação prévia e com sua concordância por escrito.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial que tenha por origem o relato de informante cuja identidade seja mantida preservada, deverá ele ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.

Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 2º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

Art. 7º Nenhuma sociedade anônima de capital aberto ou diretor, executivo, funcionário, contratado, subcontratado ou agente que atue em nome dessas entidades pode demitir, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar ou de qualquer forma discriminar um dirigente, empregado ou prestador de serviço que tenha fornecido informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º A prática de retaliação ao informante, por ação ou omissão, configura:



I - no âmbito da Administração Pública, falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público;

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato; e

III – infração punível pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

§ 2º O informante será resarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º O informante que fornecer informações ou provas inéditas que resultem na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital de aberto, terá direito à recompensa financeira.

§ 1º A recompensa será fixada em percentual de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) sobre, alternativamente:

I – o valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II – o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público a qualquer título; ou

III - o valor correspondente à fraude contábil ou ao prejuízo provocado ao mercado de valores mobiliários, quando aferível.

§ 2º Não terão direito à recompensa os informantes que sejam:

I - agentes públicos, que tenham tido acesso à informação em virtude de atividade de supervisão, fiscalização ou investigação;

II – advogados da pessoa jurídica envolvida e obrigados a resguardar o sigilo profissional;

III - empregados ou prestadores de serviço da pessoa jurídica envolvida que exerçam funções relativas à governança, conformidade,



integridade, controle interno, auditoria, gestão de riscos ou investigações, e que tenham tido conhecimento do ilícito a partir de análises desempenhadas nestas funções ou a partir de canais de denúncia de irregularidades; e

IV – sócios, acionistas e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos.

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades.

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa, salvo no caso de participação de menor importância ou de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público.

§ 5º A exclusão do direito à recompensa não afeta a proteção prevista nesta Lei contra qualquer tipo de retaliação.

Art. 9º A fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta os seguintes critérios:

I – a novidade, a qualidade, a utilidade efetiva ou a indispensabilidade das informações e provas relatadas;

II – o grau de assistência ou cooperação prestado pelo informante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito, inclusive judicial;

III – a natureza e a gravidade da infração relatada;

IV – os danos resultantes para o mercado, em virtude do crime ou do ilícito reportado; e

V – o eventual envolvimento do informante no crime ou no ilícito, nos termos do § 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 10 O requerimento de recompensa será autuado em processo administrativo específico junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e só será admitido e processado após a conclusão do processo administrativo ou judicial relativo ao crime ou ilícito informado, o que ocorrer antes.



Parágrafo único. O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 11 A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 5º Todas as demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas das companhias abertas devem ser precisos e apresentados de forma que:

I - não contenham declarações incorretas ou omitam informações relevantes; e

II – incluem todos os passivos, obrigações e transações fora do balanço.

§ 6º O relatório da administração e as demonstrações financeiras periódicas da companhia devem incluir relatório de controle interno afirmando existir uma estrutura de controle interno adequada e avaliada pela administração da companhia.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, em tempo real, informações relevantes acerca de mudanças materiais em sua condição financeira ou em suas operações.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, em formato didático e que facilite o controle.” (NR)

Art. 12 A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 22-A.** Os diretores executivos e os diretores financeiros das sociedades anônimas de capital aberto são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.

§ 1º Os diretores executivos e os diretores financeiros das sociedades anônimas de capital aberto devem certificar e revisar, pessoalmente, sem possibilidade de delegação, por escrito, que as demonstrações financeiras e contábeis da empresa cumprem os requisitos previstos nesta Lei e representam, em todos os aspectos materiais e formais, a condição financeira da companhia e os resultados das suas operações.



§ 2º Os diretores executivos e os diretores financeiros devem, obrigatoriamente e de forma imediata à suspeita, reportar quaisquer deficiências nos controles contábeis internos ou indícios de fraude envolvendo a gestão da companhia e da auditoria.

§ 3º Os diretores executivos e os diretores financeiros devem, obrigatoriamente e de forma imediata, indicar quaisquer mudanças relevantes nos controles contábeis internos da companhia.

§ 4º Os diretores executivos e os diretores financeiros que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem estabelecer controles internos que garantam a precisão das demonstrações financeiras e métodos confiáveis para a aferição desses controles.

Parágrafo único. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem atestar a exatidão das demonstrações financeiras e contábeis da companhia e afirmar que os controles internos de contabilidade estão em vigor, são operacionais e eficazes.”

“Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-G. Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Fraude contábil

Art. 27-H Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Destrução de documentos

Art. 27-I Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditoria:

Pena - reclusão, 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

“Art. 27-J O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança



no mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.”

“Art. 27-K São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de atividade de que trata esta Lei; e

II – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedade anônima de capital aberto.

III – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em empresas de auditoria contábil.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou confirmada a condenação criminal em julgamento de segunda instância, serão notificados a Comissão de Valores Mobiliários e o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente crise instalada pela gigantesca fraude contábil das Lojas Americanas deixa claro que a legislação é precária e insuficiente para evitar casos como este.

Lembramos que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, com a fraude contábil na *Enron* que deixou prejuízos bilionários para os investidores, muitos desempregados e outras empresas fornecedoras com grandes prejuízos.

A reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act em 2002. O objetivo dessa lei federal era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros



Assinado eletronicamente por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151612596>

aumentando a transparéncia dos relatórios contábeis, bem como sua acurácia.

Um dos principais elementos dessa legislação foi a proteção dada aos informantes que denunciam fraudes corporativas, violações das leis que regem os mercados de capitais, proibindo a retaliação aos informantes. A seção 806 desta lei busca justamente proteger os informantes, conhecidos como *whistleblowers*.

Sucessivamente, o Dodd-Frank Act de 2010 reforçou a criação de programas de recompensas a informantes, o que se teve como necessário para proteger as bolsas e o mercado financeiro após a crise de 2008 no mercado de derivativos.

Com inspiração nestas Leis buscamos criar um mecanismo de incentivos e de proteção ao informante no Brasil. De um lado, será possível dar recompensas àqueles que denunciam de forma voluntária, crimes, infrações, fraudes, omissão, atos de corrupção ou qualquer atividade irregular de interesse público, em atividades de companhias ou sociedades anônimas de capital de aberto. De outro, os informantes que muitas vezes são empregados dessas companhias ou sociedades têm a devida proteção contra as retaliações que são comuns nesses casos.

Em audiência recente na Comissão de Assuntos Econômicos, o ex-CEO das Lojas Americanas, que reportou a fraude contábil de mais de R\$ 20 bilhões, apenas alguns dias após sua posse, explicou como foi difícil encontrar empregados da empresa que se dispusessem a explicar os fatos e como as inconsistências foram criadas. Nas palavras do ex-CEO a informação era repassada a conta-gotas, com muita dificuldade.

É preciso acabar com essa cultura em que as pessoas têm medo de reportar crimes corporativos. Neste projeto, procuramos justamente contribuir para criar um ambiente mais propício a que fraudes de proporções gigantescas como o caso das Lojas Americanas sejam evitados.

Ademais, trazemos para a lei de criação da CVM novas obrigações aos diretores executivos e os diretores financeiros que serão pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos e devem certificar e revisar, pessoalmente, sem possibilidade de delegação, por escrito, que as demonstrações financeiras e contábeis da empresa cumprem os requisitos previstos e representam, em todos os aspectos materiais e



formais, a condição financeira da companhia e os resultados das suas operações.

Também passamos a prever que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem estabelecer controles internos que afirmam a precisão das demonstrações financeiras e métodos confiáveis para a aferição desses controles.

Há também a criação de novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: indução a erro no mercado de capitais e fraude contábil. Ademais, criamos normas importantes com severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Proposição, para que constitua uma resposta adequada do Congresso brasileiro ao escândalo contábil das Lojas Americanas.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



Assinado eletronicamente por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151612596>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>

- art11

- art12

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - CAE

Acrescentem-se a seguinte redação ao PL 2.581, de 2023 e, onde necessário, renumere-se os demais artigos.

“Art. 7º. As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º deverão manter canal de denúncias que esteja disponível, entre outros, na rede mundial de computadores para o recebimento de denúncias de fraudes empresariais e contábeis, assegurada a anonimidade do denunciante.”

“Art. 8º. Caberá à administração dessas pessoas jurídicas avaliar a verossimilhança das denúncias recebidas, garantindo a independência e a ausência de conflito de interesse de quem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

as investigar, bem como a potencial gravidade dos fatos, em função dos riscos envolvidos e a natureza dos bens jurídicos protegidos, adotando as providências que se fizerem pertinentes, documentando e mantendo registro fundamentado das investigações, de suas conclusões, bem como da eventual decisão de não levar a investigação da denúncia adiante.”

“Art. 9º. No curso de investigações sobre a prática de fraudes empresariais, incluindo as fraudes contábeis abrangidas por esta lei, os órgãos reguladores poderão, desde que haja indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como risco de destruição de provas ou de danos iminentes a terceiros, requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal.

Parágrafo único. A pedido do réu, o juízo franqueará a produção de provas, devendo posteriormente sentenciar o feito para confirmar ou não a existência de base válida para o pedido de busca e apreensão, ficando o autor obrigado a reparar os danos processuais que tiver causado em caso de improcedência, sem prejuízo de sua responsabilização em âmbito administrativo, hipótese em que os materiais apreendidos serão devolvidos e não poderão ser utilizados para quaisquer finalidades probatórias.”

Acrescentem-se ao artigo 15, originalmente artigo 12, a inclusão dos artigos 22-B, 22-C, 22-D, 22-E e 22-F na Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 15.....

"Art. 22-B. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas devem, periodicamente, dentro do prazo para a aprovação de contas do exercício social:

I – elaborar e divulgar, ao final de cada exercício social, na forma da regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, relatório da administração sobre os controles internos das pessoas jurídicas, atestando a sua efetividade e indicando deficiências significativas;

II – adotar as medidas que sejam razoavelmente necessárias, para suprir as deficiências significativas identificadas no curso do exercício, ou justificar as razões de não o fazerem, em vista das circunstâncias e dos custos de implementação;

III – implantar políticas e programa de integridade, liderança pelo exemplo e a difusão de uma cultura corporativa de respeito às leis, conduta ética e respeito aos interesses da coletividade;

IV - revisar, atualizar e, sempre que necessário, aprimorar as suas práticas de governança, incluindo as políticas e os sistemas de controles internos da pessoa jurídica; e

V – testar periodicamente o funcionamento dos controles internos e a obediência das políticas de gestão baseada em riscos vigentes, incluindo uma descrição dos resultados dos testes e das medidas de aprimoramento, quando cabíveis, no relatório mencionado no inciso I.

§ 1º A responsabilidade pela atestação a que alude o inciso I do caput caberá:

I - no caso de sociedades anônimas, ao presidente do conselho de administração, ao diretor presidente e ao diretor financeiro, ou, em não havendo tal cargo, a quem o estatuto social



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

designar, ou ainda, no silêncio do estatuto, a todos os membros da diretoria;

II - nas demais sociedades e outras espécies de pessoa jurídica, ao administrador que ocupar o cargo de maior hierarquia entre os que forem incumbidos da gestão das operações da entidade, ou, em não havendo tal primazia, a quem os atos constitutivos designarem, ou ainda, no seu silêncio, a todos os administradores;

§ 2º No relatório a que alude o inciso I do caput deste artigo o administrador ou administradores deverão atestar que empregaram um nível apropriado de diligência na definição, implantação e verificação do bom funcionamento dos controles internos, de modo a obter uma segurança razoável de que tais controles estejam livres de fragilidades significativas. O relatório incluirá o detalhamento das providências concretas que foram adotadas durante o exercício social para prevenir, detectar e corrigir erros ou fraudes contábeis, de modo a caracterizar o nível apropriado de diligência a que se refere este § 2º.”

“Art. 22-C. O comitê de auditoria, se instalado, ou os diretores a que se refere o inciso I, do § 1º, do Artigo 22-B, devem comunicar formalmente a entidade reguladora competente, sobre a existência ou a suspeita de ocorrência de fraudes.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação pelos órgãos competentes.”

“Art. 22-D. O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente, a auditoria interna e os diretores a que se refere o inciso I do § 1º do Artigo 22-B devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 22-C.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 22-E. Os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B estarão pessoalmente sujeitos às sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, em caso de ação culposa ou dolosa que viole as obrigações estabelecidas nesta lei e na regulamentação aplicável.”

“Art. 22-F. Caso configurado dolo ou culpa grave, caracterizada pela desídia reiterada na gestão das políticas baseadas em risco e nos controles internos exigidos por esta lei, os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B, além das sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, estarão sujeitos a suspensão temporária ou inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração das entidades que trata esta Lei.”

Introduzam-se no artigo 14, anteriormente artigo 11, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 2º.....

§ 5º.....

I I - refletam adequadamente todos os passivos, obrigações e negócios realizados pela pessoa jurídica, nos moldes dos padrões estabelecidos pelas normas contábeis.

§ 6º O relatório da administração que acompanhar as demonstrações financeiras periódicas da pessoa jurídica devem incluir relatório de controles internos, a ser expedido conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, sem demora, quaisquer informações que possam influir de forma ponderável na condução de seus negócios, nas cotações dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou na decisão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

investidores em relação a ela, relevantes acerca de mudanças substantivos em sua condição financeira ou em suas operações, que possam impactar a continuidade de seus negócios, na forma estabelecida na regulamentação específica.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

Introduzam-se no artigo 15, antigo art. 12, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 22-A. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis.

Parágrafo Único. Os diretores e membros do conselho de administração que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

.....

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

§ 1º Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registados na Comissão de Valores Mobiliários,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade definirá em resolução específica os padrões de auditoria a serem observados no trabalho de auditoria a que se refere o caput deste artigo, bem como os objetivos, as limitações dos trabalhos dessa natureza e o conteúdo da opinião a ser emitida.”

Acrescentem-se as seguintes alterações aos artigos 1º; 3º parágrafo único; 4º; 5º, caput e parágrafo único; 6º; 10º (antigo artigo 7º), inciso II do parágrafo 1º, e 11º (antigo artigo 8º), parágrafo 3º:

“Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

.....
“Art. 3º.....

Parágrafo único. Havendo verossimilhança no relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.”

“Art. 4º. Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 5º. O informante terá direito à preservação de sua identidade, ressalvadas as situações em que sua revelação se fizer necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial, o relato de informante deverá ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.”

“Art. 6º. Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação à informação, mesmo que provada a sua posterior improcedência, desde que tenha ele agido de boa-fé.

§ 1º Quando o informante for empregado da pessoa jurídica objeto da fraude, será vedada a prática de qualquer atitude de retaliação, discriminação ou a aplicação de sanções disciplinares de índole trabalhista por parte da respectiva empregadora, contanto que o empregado tenha agido de boa-fé.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 3º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no caput, desde que razoáveis diante das circunstâncias.”

.....

“Art. 10º

§ 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato por justa causa; e

.....

“Art. 11º

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades, sem prejuízo da proteção assegurada no art. 6º desta lei.”

Justificação

No início de 2023, o mercado de capitais foi impactado com o escândalo envolvendo as fraudes contábeis de grande empresa do varejo, que divulgou ao mercado um rombo de bilhões de reais em suas demonstrações contábeis. Esse acontecimento afetou não só as empresas envolvidas diretamente na logística da companhia, como também todas as empresas de capital aberto que dependem do sistema financeiro para financiar suas operações.

Nesse contexto, a credibilidade da administração das companhias abertas e o papel dos auditores independentes deslocaram-se para o centro dos debates, especialmente no que concerne à responsabilidade e ao sancionamento desses agentes em decorrência de fraudes. Assim, em um momento de aprimoramento crescente das práticas de governança corporativa, a adoção de controles internos por parte das companhias vem a contribuir positivamente para o fortalecimento do mercado de capitais.

Para tanto, a previsão legal de controle interno deve vir acompanhada de definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias para o funcionamento dos controles internos, com estabelecimento de regras e de padrões de auditoria independente sobre o relatório de controles internos a ser produzido pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

administração das companhias, a fim de viabilizar a realização desse trabalho, a exemplo da experiência americana, por meio da Lei Sarbanes-Oxley.

Não se pode esquecer que a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da administração das empresas com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e o papel dos auditores independentes, bem como se torna possível a criação de meios voltados à identificação da ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão. Assim, o ambiente para a realização de negócios tornar-se-á mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais.

Dessa forma, é louvável a iniciativa no sentido de exigir maior transparência na governança corporativa, para com isso proteger o sistema financeiro contra eventuais fraudes nas demonstrações financeiras dessas companhias. Neste sentido, apresentamos contribuição por meio dessa emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei, visando aperfeiçoamentos técnicos, justa responsabilização e o afastamento de qualquer aspecto que possa trazer indesejável insegurança jurídica ao mercado de capitais e ao ambiente de negócios no Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de junho 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

**PL 2581/2023
00002**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23597.82132-12

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023)

O parágrafo único do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

‘Parágrafo único. O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e com recursos oriundos de parte do valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme regulamento.’” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

O financiamento do pagamento de recompensas foi atribuído o Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Ocorre que os recursos desse fundo são destinados à reconstituição dos bens lesados, verificados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/23597.82132-12

em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Pensamos que é importante neste projeto que o financiamento do pagamento de recompensas também se dê com recursos oriundos de parte do valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e propomos emenda neste sentido.

É razoável esperar que o fornecimento de informações ou provas inéditas que resultam na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto acabe por incrementar o valor das multas administrativas aplicadas pela CVM. Ou seja, como contribuirá para o aumento destas faz sentido que venha a ser fonte de pagamento das recompensas, gerando um círculo virtuoso.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

6

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JR**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, de autoria do nobre Senador JAIME BAGATTOLI, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

A Proposição é composta de três artigos. O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei é destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O art. 2º altera os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor defendeu que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – “Terra Brasil”, mas também para uma maior justiça e paz no campo.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 20/04/2023 a 27/04/2023, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter não terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito da matéria.

Em síntese, o PL pretende destinar 1,0 % dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”, ou em programa que por ventura venha a substituí-lo.

Ao analisar as alterações que o PL pretende promover nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018, observa-se que o montante a ser alocado para o PNCF - “Terra Brasil” será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Em outras palavras, haverá, por um lado, um pequeno ajuste nos prêmios distribuídos pelas loterias do Brasil, sem custos para o erário público, e, por outro, disponibilização desse montante para as importantes funções do Programa: compra da terra, financiamento na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Dessa forma, considerando que não se vislumbram impactos econômico-financeiros para outras importantes destinações das loterias – a segurança social, o Fundo Nacional da Cultura (FNC), o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), entre outras – nem para o Tesouro Nacional, entendemos que o PL não merece reparos quanto seus aspectos fiscais e é oportuno para fortalecer a regularização fundiária no País.

III – VOTO

Dessa parte, recomendamos a **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1658, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019, que *altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.*

Art. 2º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....
III - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

i) 59 % (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....
II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

j) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 3% (três por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;
- k) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- l) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

c) 2% (dois por cento) para o FNSP;

d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;

e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

j) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

VIII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil” é constituído por um conjunto de ações e projetos de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementares à Reforma agrária, promovidos por meio do crédito fundiário, destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos e integrados, com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, regulamentado atualmente pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O Programa oferece três tipos de financiamentos para aquisição de um imóvel rural. Além do apoio à compra da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

De forma sucinta, o Terra Brasil é segmentado pelas regiões brasileiras ou tem abrangência nacional, diferenciado por nível de renda e patrimônio bruto do beneficiário, apresenta teto máximo de financiamento, conforme análise do mutuário, apresenta juros diferenciados, dispõe de bônus de adimplência, e pode ser pago em até vinte e cinco anos, com três de carência.

No entanto, a realidade tem mostrado que o acesso aos financiamentos não tem sido satisfatório em face da escassez de recursos. O Estado brasileiro, por sua vez, passa por uma crise fiscal, o mundo continua com comportamento de estagnação, continua em curso uma guerra na Europa e uma polarização política sem precedentes na história recente.

Para enfrentar essa realidade, estamos propondo que seja destinado 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) - “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Cumpre esclarecer que essa parcela de 1 % não prejudicará nenhuma das outras fontes de destinação, como, por exemplo, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O montante destinado ao Terra Brasil será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Certo de que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – Terra Brasil, mas também para uma maior justiça e paz no campo, rogo apoio aos ilustres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.892, de 25 de Novembro de 2003 - DEC-4892-2003-11-25 - 4892/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4892>
- Decreto nº 10.126, de 21 de Novembro de 2019 - DEC-10126-2019-11-21 - 10126/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10126>
- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art15
 - art16
 - art17
 - art18
 - art20

7

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A proposição é estruturada em três dispositivos. Os dois primeiros alteram, respectivamente, o art. 80 da Lei no 4.502, de 1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O principal objetivo das alterações é reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária. A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%.

Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75% e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses

em que pelo agravamento da conduta do devedor a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.

O art. 3º, por fim, estabelece a cláusula de vigência e de revogação, ao dispor que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e que ficam revogadas as disposições em contrário.

O autor da proposição afirma que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributos e multas com efeito de confisco, o que teria levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a constitucionalidade de penalidades tributárias fixadas em percentual superior a 100% do valor do tributo devido. Por isso, sustenta que o PL busca compatibilizar a legislação tributária com o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, mediante a redução dos percentuais das multas, bem como a fixação do patamar máximo de sua incidência em 100% do valor do tributo devido.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, compete à união legislar sobre crédito tributário federal, incluídas as penalidades pela não observância de obrigações tributárias.

No mérito, a proposição merece aprovação. É cediço que as multas tributárias aplicadas pela RFB são confiscatórias. Os percentuais são tão elevados que, muitas vezes, tornam inviável ao devedor adimplir o crédito tributário constituído.

É irracional a legislação prever multas que vão de 150% a 225% em determinadas situações, o que acaba gerando a necessidade de programas

de refinanciamento de dívidas, os famigerados parcelamentos especiais, também conhecidos por Refis. Esses parcelamentos, muitas vezes, acabam perdoando parte significativa das multas, como foi o caso do programa instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que chegou a afastar 100% das multas em caso de pagamento a vista pelo devedor, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 1º daquele diploma legal. Trata-se de sintoma que demonstra o equívoco da previsão de multas em percentuais excessivos.

Sobre o tema, há decisão do STF que, ao interpretar o art. 150,

inciso IV, do texto constitucional, reconhece sua incidência em relação às penalidades. Embora o dispositivo apenas vele textualmente a cobrança de tributos com efeito de confisco, a Suprema Corte entende que as multas tributárias também devem observar essa imposição constitucional, considerada verdadeiro princípio do direito tributário.

Segundo o histórico julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075/DF, mesmo em matéria de multas fiscais, não pode haver a injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, com comprometimento da existência digna ou da continuidade da atividade profissional. Ainda que diante de situações de inadimplência e outros ilícitos tributários, o patrimônio do devedor não pode ser atingido de modo desproporcional.

É contraproducente prejudicar o devedor ou a empresa devedora com a imposição de multas tão elevadas, tendo em vista que o efeito pode ser, muitas vezes, a insolvência civil ou a quebra da atividade empresarial. Por isso, o PL nº 6.403, de 2019, merece aprovação, com vistas a adequar as penalidades impostas pela Receita Federal nos casos de ilícitos praticados pelos contribuintes.

Em relação à técnica legislativa, a proposição merece ajustes. Com a emenda apresentada, buscou-se: 1) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas de ofício; 2) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados, caso dos incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e 3) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico. Tudo com vistas a respeitar os comandos do art. 3º e da alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de

ofício aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.....

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º e 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR).

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 44.

I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

....
§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

....
§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

....
§ 6º A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no § 1º.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA N° – CAE

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 6º - A multa a que se refere o caput observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, nas hipóteses neles previstas.

§ 7º - (dispositivo revogado)

.....” (N.R.)

Art. 2º O artigo 44 da Lei n. 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....
 § 1º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 2º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
 § 2º-A - A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no §2º.

..... (N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (art. 150, IV) proíbe a utilização de tributo e seus sucedâneos, inclusive multas, com efeito de confisco. Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido da constitucionalidade de multas fiscais que ultrapassem “o percentual de 100% do valor do tributo devido”¹⁻².

Atualmente, entretanto, a Lei n. 9.430/96 prevê multa de 75% (setenta e cinco por cento) pelo simples não pagamento de tributo (art. 44,I). O percentual é aumentado para 112,5% (cento e doze e meio por cento) em caso de não atendimento a intimações fiscais (art. 44, §2º) e para 150% (cento e cinquenta por cento) se constatadas condutas dolosas por parte do sujeito passivo (art. 44, §1º). Nas hipóteses em que ambas as situações se apresentem, o percentual é ainda maior, chegando a espantosos 225% (duzentos e vinte e

¹ (...) 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, **esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido**. (...)” (STF, ARE 1058987 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.12.2017).

² No mesmo sentido: RE 6557372 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.06.2013; ADI 1075 MC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006, entre outros.

SF19554.08951-84

cinco por cento) do montante devido (art. 44, §1º c/c §2º).

Além de incompatíveis com o critério de proporcionalidade eleito pelo STF, tais multas tiveram um salto nos últimos anos, o que sinaliza para possíveis desvios de finalidade. De fato, dados da Receita Federal evidenciam que, em 2017, houve aumento de 132% (cento e trinta e dois por cento) na arrecadação de multas em relação ao ano anterior³. Não é de surpreender que esse acréscimo coincida com a instituição do chamado “bônus de eficiência” pago aos agentes fiscais federais, cuja base de cálculo inclui, dentre outros valores, os das multas em questão⁴. Já em 2018, 30% (trinta por cento) das autuações fiscais contaram com aplicação de multas agravadas (150%), o que representa aumento de 20% em relação ao ano anterior⁵.

É nesse contexto que se inserem as medidas ora propostas, cujo objetivo é compatibilizar as multas relativas a tributos federais com o entendimento atual do STF. A multa padrão passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido. Haverá agravamento para os casos em que o sujeito passivo tente obstar a fiscalização ou atue com dolo, observado, em qualquer hipótese, o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação deste Projeto de Lei, para compatibilizar as práticas fazendárias à atual jurisprudência do STF, de modo a adequá-las a imperativos de justiça fiscal e contribuir para melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE

³ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2018_02_14-plano-anual-de-fiscalizacao-2018-versao-publicacao_c.pdf. Acesso em 10/12/19.

⁴ Cf. Estadão Conteúdo. Autuações da Receita batem recorde de R\$ 204,99 bi em 2017 (15/02/2018). Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/autuacoes-da-receita-batem-recorde-de-r-204-99-bi-em-2017>. Acesso em 10/12/2019.

⁵ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2019. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2019_05_06-plano-anual-de-fiscalizacao-2019.pdf. Acesso em 10/12/2019.



SF19554.08951-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6403, DE 2019

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>

- artigo 71
- artigo 72
- artigo 73
- artigo 80

- Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - LEI-8218-1991-08-29 - 8218/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8218>

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- artigo 44
- parágrafo 1º do artigo 44
- parágrafo 2º do artigo 44

8

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Funcap. Esse percentual, conforme o parágrafo único, é deduzido do valor destinado ao prêmio bruto. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei eventualmente resultante do PL nº 580, de 2019.

Na justificação, o Senador Alvaro Dias argumenta que nos dez anos que precederam a apresentação da proposição, o Funcap não vinha recebendo recursos, o que o impedia de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública. O autor argumenta ainda que a fonte que propõe já geraria, *no médio e longo prazo, um volume de recursos significativo para atender esse tipo de situação*. Além disso, registra que, como o percentual destinado ao Funcap é deduzido do prêmio bruto, a proposição não prejudica os beneficiários atuais da arrecadação de loterias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 2019, a CAS aprovou o Relatório da Senadora Rose de Freitas, que passou a constituir parecer favorável ao PL nº 580, de 2019, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Por sua vez, a Medida Provisória nº 846, de 2018, convertida na Lei nº 13.756, de 2018, consolidou a destinação do produto da arrecadação de loterias em um único dispositivo legal e não mais em leis esparsas. Por essa razão, o Substitutivo aprovado na CAS introduz a alteração pretendida em dispositivos da Lei nº 13.756, de 2018.

A proposição foi então encaminhada à CAE ainda em 2019. Naquele mesmo ano, foi apresentado requerimento do Senador Fernando Bezerra Coelho solicitando a tramitação conjunta de diversas proposições que tratam da destinação de parcelas da arrecadação de loterias (inclusive o PL nº 580, de 2019). Esse requerimento foi declarado prejudicado no final da legislatura passada.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Além disso, o inciso IV determina que compete à CAE opinar sobre *tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.* Desse modo, é evidente que o PL nº 580, de 2019, figura entre os objetos de análise nesta Comissão.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa do PL nº 580, de 2019, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Passamos, então, à análise do mérito da proposição.

Originalmente criado em 1969, o antigo Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), atualmente chamado de Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, cujo acrônimo é idêntico, é um dos objetos da Lei nº 12.340, de 2010. Trata-se de um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cuja finalidade é custear ações de prevenção em áreas de risco de desastre e ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos.

O tema não poderia ser mais atual, porque temos observado um crescimento do risco de desastres no Brasil. As múltiplas causas envolvem, por exemplo, os modelos de ocupação de áreas de encostas ou de áreas sujeitas a inundações e as mudanças climáticas globais. Os prejuízos materiais – sempre difíceis de estimar – seguramente alcançam bilhões de reais. Ainda mais grave: esses eventos, na maior parte das vezes, estão associados à perda de vidas humanas.

Nesse contexto, a destinação de recursos para o Funcap se reveste de especial importância. Não se trata apenas do volume de recursos transferidos, mas também de sua estabilidade ao longo do tempo.

A destinação de parcela da arrecadação de loterias parece ser uma solução adequada. Há cerca de dois anos, nós tivemos a honra de apresentar o PL nº 1.953, de 2021, que destinava percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). Transformada na Lei nº 14.294, de 2022, essa proposição mostra que é possível usar o produto da arrecadação de loterias em benefício de iniciativas de interesse da população brasileira.

A Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) destina para o Funcap 1% da arrecadação de todas as modalidades lotéricas. Para isso, altera os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018, que tratam da destinação dos recursos da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e da loteria instantânea exclusiva (Lotex).

Estima-se, com base nos dados de 2022, que seriam destinados, por ano, valores da ordem de R\$ 232 milhões para o Funcap. Nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), esse valor será retirado do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação sem causar prejuízos às diversas modalidades lotéricas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 48 DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 580, de 2019, do Senador
Alvaro Dias, que *destina percentual da
arrecadação de loterias para o Fundo Especial
para Calamidades Públicas (Funcap)*.



Relatora: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Chega para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

Pelo art. 1º da proposição, autoriza-se a Caixa Econômica Federal a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias para o Funcap, sendo deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

De acordo com o art. 2º, a cláusula de vigência é imediata à publicação da Lei.

Segundo o autor, *nos últimos dez anos, o fundo não tem recebido recursos*. Assim, *na ausência de recursos para esse atendimento imediato*, em situações de calamidade, os governos municipais e estaduais precisam recorrer à União, de maneira *desesperada [...] via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida*. Afirma também que:

Somente essa fonte de recursos já geraria, no médio e longo prazo, um volume de recursos significativo para atender esse tipo de situação. [...] Além disso, os recursos serão destinados a atender situações emergenciais em qualquer parte do país.

O projeto foi distribuído para o exame desta Comissão e, em decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais *opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, assim como outros assuntos correlatos.*

Previsto pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) é de natureza contábil e financeira e vinculado ao atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). O Funcap tem por finalidade custear ações tanto *de prevenção em áreas de risco de desastre* quanto *de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.*

Segundo o estudo “Prejuízos Causados pela Seca de 2012 ao 1º Semestre de 2017”, da Confederação Nacional de Municípios (CNM), foram realizadas 32.746 decretações de situação anormal nesse período, devidas a situações de emergência ou a estados de calamidade pública diversos no período. São prejuízos que correm na casa dos bilhões de reais.

Por isso, é de extrema relevância que se mantenha o Funcap com recursos suficientes para atender seus objetivos. Vemos que o fluxo constante dos recursos advindos das loterias é a melhor solução. Com o percentual pretendido pela proposição, seriam arrecadados ao Fundo cerca de R\$ 140 milhões por ano, se calcularmos os valores pelas arrecadações dos anos de 2017 e 2018.

Acreditamos que percentual de destinação pretendido possa ser retirado do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação sem causar prejuízos às diversas modalidades lotéricas.

Vemos, pois, que o PL nº 580, de 2019, é meritoso.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não observamos óbices.



SF19574.55566-34

Quanto à boa técnica legislativa e à redação, é importante que corrijamos alguns pontos. O principal é a necessidade de adequar a proposição à norma correta. Desde a Medida Provisória nº 846, de 2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a destinação do produto da arrecadação das loterias está bem regulada e não mais em leis esparsas. Por isso, a alteração pretendida deve ser feita nos dispositivos da lei correta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 580, de 2019, na forma do Substitutivo que apresentamos.



EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 580, DE 2019

Altera os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15.

.....
II -

.....

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

- h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- i) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

“Art. 16.

.....
II -

-
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
- i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

..... ” (NR)

“Art. 17.

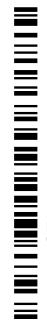
.....
II -

-
j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;
- k) 49% (quarenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- l) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

“Art. 18.

.....
II -

-
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;



SF19574.55566-34

- i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

“Art. 20.

.....
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ROSE DE FREITAS, Relatora

SF19574.55566-34




SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

28 de Agosto de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 28/08/2019 às 09h30 - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. VAGO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
MAJOR OLÍMPIO
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 580/2019)

NA 37^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ROSE DE FREITAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

28 de Agosto de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) foi criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994.

De acordo com o Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.080, de 1994, os recursos do Fundo são destinados ao:

a) suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos para resgate, material de limpeza,

desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações, material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, transportes e outros serviços de terceiros; e

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

É condição para a aplicação dos recursos do Funcap o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Governo Federal (art. 2º do Decreto nº 1.080, de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005).

Curiosamente, nos últimos dez anos, o fundo não tem recebido recursos e, por isso, está impedido financeiramente de cumprir o objetivo para o qual foi criado, de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública.

O Funcap deveria receber dotações orçamentárias da União, auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública, saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis e, entre outros recursos eventuais, doações em dinheiro da população por intermédio de depósitos em conta específica do fundo no Banco do Brasil.

A população atingida pelas fortes chuvas nos Estados de Santa Catarina, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, por exemplo, poderia ter sido atendida de modo mais imediato e eficiente pelo Governo Federal se houvesse recursos disponíveis no Funcap.

Na ausência de recursos para esse atendimento imediato, o que se vê, em situações desse tipo, é uma corrida desesperada dos governos municipais e estaduais no sentido de obtê-los junto ao Governo Federal, via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida.

A presente proposta tem a vantagem de autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem criadas pela Caixa ao amparo da legislação vigente, para o Funcap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto.



 SF19236.08119-70

Somente essa fonte de recursos já geraria, no médio e longo prazo, um volume de recursos significativo para atender esse tipo de situação. A título de exemplo, apenas no ano de 2007, esse percentual representaria recursos da ordem de R\$ 52 milhões para o fundo. Além disso, os recursos serão destinados a atender situações emergenciais em qualquer parte do país.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição no curso de sua tramitação nesta Casa.



Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 580, DE 2019

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 36
- Decreto-Lei nº 950, de 13 de Outubro de 1969 - DEL-950-1969-10-13 - 950/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;950>
- Decreto nº 1.080, de 8 de Março de 1994 - DEC-1080-1994-03-08 - 1080/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1080>
 - parágrafo 1º do artigo 1º
 - artigo 2º
- Decreto nº 5.376, de 17 de Fevereiro de 2005 - DEC-5376-2005-02-17 - 5376/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5376>

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,





da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (*grifos nossos*)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

SF19423.27091-38


6

5

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o
Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo
Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 29/08/2019 às 10h - 45ª, Ordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
MARA GABRILLI	1. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. SORAYA THRONICKE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	1. VAGO
HUMBERTO COSTA	2. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. AROLDE DE OLIVEIRA
	2. CARLOS VIANA
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES
	PRESENTE

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL	PRESENTE
	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.519, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O PL nº 2.519, de 2019, apresenta três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da proposição acresce novo inciso XII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º do PL nº 2.519, de 2019, insere novo inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para destinar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio de ações do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

Na Justificação, o autor da proposição expõe que, na faixa de fronteira, região com largura de 150 quilômetros ao longo dos limites nacionais, existem 588 municípios, distribuídos em onze estados. Prossegue

o proponente argumentando que a faixa de fronteira é uma das regiões prioritárias da atuação estatal como forma de redução de desigualdades regionais, nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A despeito da legítima preocupação constitucional com a segurança nacional nas fronteiras, há, no entendimento do autor, a falta de uma política pública sistemática de atendimento às especificidades econômicas e de cidadania fronteiriça dos três grandes arcos de fronteira: Norte, Central e Sul. Isso justifica que o FNSP apoie ações na faixa de fronteira.

Apresentada em 24 de abril de 2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Na CRE, em 29 de agosto de 2019, houve a aprovação do relatório do Relator, Senador Espírito Santo Amin, que passou a constituir Parecer da CRE favorável à matéria, acrescido da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da proposição, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

Na CAE, chegou a ser apresentado Relatório, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pela aprovação do projeto, que, no entanto, não chegou a ser votado. Em 21 de dezembro de 2022, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e em 5 de abril de 2023 coube a mim relatar o PL nº 2.519, de 2019, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui a alteração de fundo orçamentário que financia a área da segurança pública. Além disso, inexiste reserva de iniciativa na matéria em exame, pois o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 2, aprovado em 20 de fevereiro de 2019,

não diz ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que institua ou altere fundo cujos recursos sejam transferidos aos entes da Federação.

O PL nº 2.519, de 2019, atende o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende o requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A matéria é meritória, pois assegura recursos para que os entes subnacionais, em consonância com as diretrizes e objetivos do PPIF, possam executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Nunca é demais lembrar que a faixa de fronteira nacional, devido à sua extensão, apresenta grande quantidade de rotas e corredores para a entrada de armas e drogas em território nacional, o que influencia na violência e no sistema penitenciário no Brasil.

Acertadamente, o autor propõe que o FNSP finance as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF. O FNSP, após a sua reformulação pela Lei nº 13.756, de 2018, conta com fonte permanente e substancial de receitas de loterias. Por outro lado, a criação, pela matéria, de outra hipótese de transferência obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do FNSP. Ademais, é de se ressaltar que esses recursos não estão mais sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento.

Todavia, a divisão de 5% dos recursos de loterias alocados ao FNSP entre os 588 municípios e os onze estados localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos. Supondo que cada um desses entes receba os recursos de forma igualitária, cada estado ou município teria recebido em torno de R\$ 36,3 mil em 2020.

Nesse sentido, entendo que a fim de atingir o objetivo da proposição, seja mais efetivo e eficaz direcionar os novos recursos diretamente para serem aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública. Ao mesmo tempo, não há necessidade de vincular os

recursos ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, instituído por meio de decreto. Assim, preservando seu cerne e aproveitando a contribuição anterior do Senador Alessandro Vieira, proponho emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº 2.519, de 2019)

PROJETO DE LEI N° 2.519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 5º**

.....

XII - construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 7º**

.....

III – a título de transferência obrigatória, 5% dos recursos previstos na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF1129241290-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.



Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.



Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 5º

- artigo 7º

10

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MAURO CARVALHO JR.

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.470, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 28da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

O art. 2º estabelece incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com exceção das empresas incluídas no Simples Nacional. O parágrafo único do art. 2º elucida que esse incentivo fiscal busca retribuir os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam ao meio ambiente.

Os arts. 3º e 4º do projeto reduzem a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas e sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiadas.

O art. 5º determina que os agentes financeiros oficiais de fomento acresçam, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados às empresas beneficiadas, sendo que essas linhas de créditos deverão também fomentar o capital de giro e investimentos e serem disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explica que os pneus reformados são pneus usados que, após chegar ao fim da sua vida útil, são submetidos a um processo que provê extensão dessa vida útil e que a prestação do serviço de reforma de pneus, além dos benefícios econômicos, contribui para a sustentabilidade do planeta.

A proposição foi enviada para análise pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Meio Ambiente foi aprovado o relatório do senador Carlos Portinho pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.470 de 2022 com as Emendas n. 1 e 2-CMA.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 100, I, cabe a CAE opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre o controle da poluição.

Com relação ao mérito, o PL nº 2.470, de 2022, cria incentivos fiscais pela redução do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com a exceção das empresas inclusas no Simples Nacional. Desse modo, a proposição objetiva retribuir às empresas os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam.

Sendo assim, destacamos que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 8º, inciso IX). A possibilidade de concessão de incentivos fiscais, no âmbito de suas competências, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é também prevista no art. 44 dessa lei. Segundo esse dispositivo, é possível sua concessão a indústrias e entidades dedicadas à reutilização de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Diante do conceito sobre a reforma de pneus, esclarecemos que se trata de uma prestação de serviço feita no pneu do cliente e não na compra de carcaças de pneus para reforma e posterior venda ou, por confusão, se misturar a reciclagem.

Portanto, é fundamental entendermos claramente que, antes de ser reformado, um pneu deve ser submetido a uma inspeção inicial, na qual são avaliados mais de vinte itens na carcaça do pneu. Em atendendo aos requisitos estabelecidos na regulamentação do Inmetro, o procedimento de reforma poderá ser realizado.

A prestação do serviço de reforma de pneus, além dos evidentes benefícios econômicos e ambientais, contribui com a sustentabilidade do planeta e o resultado deste processo de reforma, quando efetuado segundo os requisitos prescritos no regulamento definido na Portaria Inmetro nº 554/2015, irá prover ao seu usuário um nível de segurança equivalente ao de um pneu novo.

O setor tem a geração de mais de 300 mil empregos diretos e indiretos, em cerca de 5 mil companhias, sendo a maioria empresas de pequeno e médio porte.

Primeiramente, buscamos deixar claro do que se trata a reforma automotivo, reduz em 60% em um dos principais custos de frotistas. A reforma de pneus impacta diretamente o setor de transporte e rendimento quilométrico semelhante ao pneu novo, seu valor é 75% mais econômico para o consumidor e apresenta uma redução de 57% no custo/km para o setor de transporte;

Reforma-se em média duas vezes, gerando três vidas para carcaça do pneu da indústria nacional, permitindo a maximização do retorno sobre investimento em pneus. Próximo de dois terços dos pneus de caminhões ou ônibus que circulam pelo país são reformados, proporcionando uma economia ao setor de transportes no Brasil em média de 7 bilhões de reais/ano.

Também frisamos que a reforma do pneu é Ecologicamente Correta, sendo que emprega apenas 20% do material utilizado na produção de um pneu novo, proporcionando a mesma durabilidade original e postergando a destinação final da carcaça reduzindo os impactos ambientais.

O pneu reformado pode economizar até 57 litros de petróleo e reduzir o consumo energético em 80%, comparado a produção de um novo. Isso significa quem em 10 anos, foram economizados 5 bilhões de litros de petróleo.

Em relação ao gás de feito estufa (CO₂), considerando que 159 litros = 1 barril e cada barril emite 850 quilos de CO₂ (FONTE ABNT/ABR), e temos 5 bilhões de litros de economia de petróleo por 10 anos, o resultado é que, em dez anos, evitamos a emissão de 26 milhões toneladas de CO₂.

Dessa forma, asseguramos que a variável ambiental seja o maior ganho para o poder público, temos a convicção de que a sustentabilidade não será alcançada de uma só vez, mas por meio de pequenos, porém decisivos passos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Leinº 2.470, de 2022, com as emendas de redação aprovadas na CMA nºs 1 e 2.

Sala da Comissão,

**Senador MAURO CARVALHO JÚNIOR
UNIÃO/MT**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Carlos Portinho

02 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CARLOS PORTINHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.470, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

O art. 2º estabelece incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recuperação, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com exceção das empresas incluídas no Simples Nacional. O parágrafo único do art. 2º elucida que esse incentivo fiscal busca retribuir os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam ao meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Os arts. 3º e 4º do projeto reduzem a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas e sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiadas.

O art. 5º determina que os agentes financeiros oficiais de fomento acresçam, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados às empresas beneficiadas, sendo que essas linhas de créditos deverão também fomentar o capital de giro e investimentos e serem disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explica que os pneus reformados são pneus usados que, após chegar ao fim da sua vida útil, são submetidos a um processo que provê extensão dessa vida útil e que a prestação do serviço de reforma de pneus, além dos benefícios econômicos, contribui para a sustentabilidade do planeta.

A proposição foi enviada para análise pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com relação ao mérito, o PL nº 2.470, de 2022, cria incentivos fiscais pela redução do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com a exceção das empresas inclusas no Simples Nacional. Desse modo, a proposição objetiva retribuir às empresas os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam.

Sendo assim, destacamos que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 8º, inciso IX). A possibilidade de concessão de incentivos fiscais, no âmbito de suas competências, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é também prevista no art. 44 dessa lei. Segundo esse dispositivo, é possível sua concessão a indústrias e entidades dedicadas à reutilização de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Desse modo, a proposição se apresenta compatível com a legislação ambiental vigente e promove a redução da utilização dos recursos naturais, além da diminuição dos resíduos sólidos e poluentes produzidos pelo descarte de pneus. Por essas razões, o PL merece ser aprovado.

Fazemos apenas dois pequenos reparos quanto à técnica legislativa empregada, sugerindo a supressão do parágrafo único do art. 2º do PL, por se tratar de elucidação despicienda em texto legal, e o acréscimo, na ementa do projeto, da ementa da lei que o PL busca alterar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1-CMA (DE REDAÇÃO)

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° 2-CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.470,
de 2022:

“Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas reformadoras de pneumáticos e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 02/08/2023 às 11h30 - 23ª, Ordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	PRESENTE 1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	PRESENTE 2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	PRESENTE 6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
VAGO	3. OTTO ALENCAR
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	PRESENTE 1. WELLINGTON FAGUNDES
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE 2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE 3. CARLOS PORTINHO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE 1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
CHICO RODRIGUES
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2470/2022)

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 2.470 DE 2022
COM AS EMENDAS N°s 1 E 2-CMA.**

02 de agosto de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2470, DE 2022

Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22421.51900-28

Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....
.....
.....

XXXVIII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....” (NR)

Art. 2º Fica estabelecido que os incentivos fiscais sejam concedidos a pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos não se aplicando às empresas inclusas no Simples Nacional.

Parágrafo único. O incentivo fiscal é destinado a retribuir os ganhos ambientais que as atividades previstas no *caput* proporcionam ao meio ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiárias.

Art. 5º Os agentes financeiros oficiais de fomento deverão incluir, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados para as empresas beneficiadas.

§ 1º As linhas de créditos previstas no *caput* deverão fomentar capital de giro e investimentos.

§ 2º As linhas de créditos previstas no §1º deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, estão em foco discussões sobre compras éticas de produtos que impactem menos o meio ambiente, ou seja, as compras sustentáveis. É crescente o aumento do interesse dos consumidores acerca da responsabilidade de seu consumo. Isso aponta para um mercado consumidor cada vez mais exigente e ávido por informações fidedignas.

Quando se conjuga essa ideia ambiental com o mercado de pneus reformados, cremos que estamos alavancando um setor produtivo que trará significativos retornos ambientais ao Brasil. Há décadas a legislação ambiental pátria estimula a logística reversa e mesmo a reutilização de pneus. Nisso o meio ambiente saiu lucrando enormemente.

SF/22421.51900-28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Primeiramente, buscamos deixar claro do que se trata a reforma de pneus. Pneu reformado, por definição, trata-se de um pneu usado que, após chegar ao fim da sua vida útil, é submetido a um processo que provê extensão dessa vida útil.

Diante do conceito sobre a reforma de pneus, esclarecemos que **se trata de uma prestação de serviço feita no pneu do cliente** e não na compra de carcaças de pneus para reforma e posterior venda ou, por confusão, se misturar a reciclagem.

Portanto, é fundamental entendermos claramente que, antes de ser reformado, um pneu deve ser submetido a uma inspeção inicial, na qual são avaliados mais de vinte itens na carcaça do pneu. Em atendendo aos requisitos estabelecidos na regulamentação do Inmetro, o procedimento de reforma poderá ser realizado.

A prestação do serviço de reforma de pneus, além dos evidentes benefícios econômicos e ambientais, contribui com a sustentabilidade do planeta e o resultado deste processo de reforma, quando efetuado segundo os requisitos prescritos no regulamento definido na **Portaria Inmetro nº 554/2015**, irá prover ao seu usuário um nível de segurança equivalente ao de um pneu novo.

Por isso, propomos meios concretos de incentivo a essas empresas, como isenção de PIS-PASEP e COFINS, e linhas prioritárias de crédito e financiamento. Serão beneficiadas pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos não se aplicando às empresas inclusas no Simples Nacional.

Todavia, vale dizer que, a diluição do impacto financeiro viabiliza a adoção da regra proposta, pois os benefícios são imensos para as empresas, geração de emprego e proteção ambiental.

O setor tem a geração de mais de 300 mil empregos diretos e indiretos, em cerca de 5 mil companhias, sendo a maioria empresas de pequeno e médio porte.

SF/22421.51900-28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A reforma de pneus impacta diretamente o setor de transporte e automotivo, reduz em 60% em um dos principais custos de frotistas. Possui rendimento quilométrico semelhante ao pneu novo, seu valor é 75% mais econômico para o consumidor e apresenta uma redução de 57% no custo/km para o setor de transporte;

Reforma-se em média duas vezes, gerando três vidas para a carcaça do pneu da indústria nacional, permitindo a maximização do retorno sobre investimento em pneus. Próximo de dois terços dos pneus de caminhões ou ônibus que circulam pelo país são reformados, proporcionando uma economia ao setor de transportes no Brasil em média de 7 bilhões de reais/ano.

Também frisamos que a reforma do pneu é Ecologicamente Correta, sendo que emprega apenas 20% do material utilizado na produção de um pneu novo, proporcionando a mesma durabilidade original e postergando a destinação final da carcaça reduzindo os impactos ambientais.

O pneu reformado pode economizar até 57 litros de petróleo e reduzir o consumo energético em 80%, comparado a produção de um novo. Isso significa quem em 10 anos, foram economizados 5 bilhões de litros de petróleo.

Em relação ao gás de feito estufa (CO_2), considerando que 159 litros = 1 barril e cada barril emite 850 quilos de CO_2 (FONTE ABNT/ABR), e temos 5 bilhões de litros de economia de petróleo por 10 anos, o resultado é que, em dez anos, evitamos a emissão de 26 milhões toneladas de CO_2 .

Dessa forma, asseguramos que a variável ambiental seja o maior ganho para o poder público, temos a convicção de que a sustentabilidade não será alcançada de uma só vez, mas por meio de pequenos, porém decisivos passos.

Por último, achamos por bem explanar que foi realizada Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no qual foi revelado algumas denúncias de revendedores de pneus, onde várias transportadoras compram pneus novos diretamente das

SF/22421.51900-28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

indústrias, como se fosse para consumo próprio, em quantidade maior do que precisam e os revendem, sem o devido recolhimento de impostos federais, estaduais e municipais. Tais denúncias demonstraram que o impacto ambiental sobre essa forma de comércio é imenso, não trazendo nenhuma fiscalização de descarte correto dos pneus comprados em excesso, também trazem grande impacto ao setor de reforma de pneus, uma vez que se torna lucrativo comprar o pneu novo e revendê-lo sem reformar.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares a darem comigo este passo discreto, porém significativo rumo a um futuro economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

Sala das Sessões,

A blue ink signature of Senator Margareth Buzetti, which appears to read "MB" followed by her name.
Senadora MARGARETH BUZETTI

SF/22421.51900-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>

- art28

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/23427.74380-69

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.287, de 2023, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

A proposição é estruturada em seis artigos. O art. 1º apenas enuncia o objeto da proposição. As condições de adesão ao programa de autorregularização estão veiculadas no art. 2º, entre as quais, o termo final correspondente ao dia 31 de dezembro de 2023 para que o sujeito passivo confesse e pague ou parcele o crédito tributário devido, acrescidos de juros de mora, com o benefício de exclusão de penalidades tributárias.

O incentivo fiscal para autorregularização alcança os tributos que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação da lei em que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

converter o projeto, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, bem como os créditos tributários que ainda serão constituídos entre a publicação da nova lei e o termo final do prazo de adesão.

Todos os tributos administrados pela RFB são abrangidos pelo incentivo, exceto os apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 3º detalha as condições de pagamento dos débitos. De acordo com o dispositivo, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas. Caso pague à vista, são afastados os juros de mora incidentes sobre o débito. Caso opte pelo pagamento parcelado, há uma redução nos juros de mora de 75% a 25%, desde que o número máximo de prestações escolhido pelo sujeito passivo não seja superior a 48. Permite-se, ainda, para quitar os débitos, conforme os §§ 4º e 9º do art. 3º, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como de precatórios próprios ou de terceiros.

São desonerados do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo art. 4º do projeto, os ganhos ou receitas decorrentes da cessão de créditos ou de precatórios para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas com vistas à autorregularização tributária.

Em linha semelhante, o art. 5º estabelece que a parcela equivalente à redução das multas e dos juros de mora relativos ao incentivo para o programa de autorregularização não será computada na apuração dos mencionados tributos federais.

O autor destaca que, no relatório que apresentou à CAE quanto ao PL nº 2.384, de 2023, foi enfatizada a importância de aprofundar o debate sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

a reabertura do prazo para denúncia espontânea “incentivada”, inicialmente veiculado na Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, porém sem adesão significativa pelos contribuintes. Na visão do autor, o projeto sob exame visa a ampliar a abrangência desse incentivo, com vistas a permitir mais flexibilidade no pagamento e a ofertar benefícios adicionais, como a redução de juros e a possibilidade de usar créditos de precatórios e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidar dívidas. Os objetivos principais são incentivar a autorregularização tributária, reduzir o volume de créditos em cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação tributária.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria. Registre-se, também, que a análise terminativa neste colegiado é autorizada pelo inciso I do art. 91 do RISF.

O PL nº 4.287, de 2023, do ilustre Senador Otto Alencar, atende a todos os aspectos de constitucionalidade formal, visto que a iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61 da Constituição Federal, e a União é o ente competente para dispor sobre crédito tributário federal, em específico, sobre a remissão parcial do crédito tributário, com a extinção de juros e a redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966.

Assim, a proposição observa o princípio da legalidade tributária, bem como a reserva legal para a previsão de benefícios fiscais, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

No mérito, a proposição merece a aprovação desta Comissão. O projeto é fundado na Emenda nº 1-U, do Senador Marcio Bittar, na Emenda nº 14, de minha autoria, na Emenda nº 17, do Senador Ciro Nogueira, e na Emenda nº 21, da Senadora Tereza Cristina, apresentadas ao PL nº 2.384, de 2023.

Como não foi possível incorporar as propostas no texto do referido PL, em razão da urgência de aprovação do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados, foi acordado que a matéria seria tratada em projeto de lei autônomo. É indubitável que o PL nº 4.287, de 2023, é meritório, pois objetiva incentivar a conformidade tributária. A um só tempo, a proposta é interessante para gerar a regularidade fiscal do contribuinte e para reduzir o estoque de créditos em cobrança no âmbito da Administração Tributária.

Essa era a intenção quando o programa foi criado pelo art. 3º da MPV nº 1.160, de 2023, oportunidade em que ficou conhecido como “denúncia espontânea incentivada” ou “confissão incentivada”. Entretanto, as condições formatadas pelo Poder Executivo não favoreceram a adesão significativa pelos devedores, tendo em vista a possibilidade de transação tributária, na forma prevista pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

O programa, apesar da louvável iniciativa, não teve o impacto positivo esperado. Como a ideia é interessante para gerar regularidade fiscal, reduzir o elevado estoque de créditos em cobrança e aumentar a arrecadação tributária, entendemos que o Congresso Nacional pode contribuir para que a medida seja efetiva.

As condições favoráveis do programa se justificam pelo fato de o contribuinte confessar e recolher o tributo devido. Por isso, são afastadas as multas de mora e de ofício. Ficam preservados o principal da dívida, os juros de mora e o encargo legal. Apenas no caso de pagamento à vista é que os juros são perdoados. Caso o pagamento seja efetivado em parcelas, os juros podem ser reduzidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Confere-se também um certo fôlego às empresas pela possibilidade de uso de precatórios e de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação da dívida. Como se sabe, as empresas muitas vezes têm estoques desses créditos, diante da “trava” de 30% que muitas vezes impede a compensação integral da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em períodos de apuração subsequentes. É inegavelmente uma medida bem-vinda para que as empresas possam usar parte de seus recursos para reinvestimentos em detrimento de canalizá-los integralmente para o pagamento de débitos tributários. Como a taxa básica de juros ainda está elevada, é dever do Estado incentivar a economia, com vistas a manter o crescimento econômico e a geração de empregos no País.

Por fim, pode-se afirmar que a medida é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que incrementará a arrecadação federal. Nesse ponto, propomos duas emendas à proposição, de sorte a alongar o prazo de adesão até o final de 2024 e reduzir no número de parcelas de 60 (sessenta) para 36 (trinta e seis). Com isso, possibilitamos um alongamento maior do programa no tempo, mas reduzimos o prazo em que os recursos entrarão nos cofres públicos. Para tanto, propomos ajustes na quantidade máxima de parcelas que permite redução dos juros de mora devidos. Em síntese, em até 12 parcelas, o desconto será de 75% dos juros de mora; e, em até 30 parcelas, o desconto atingirá 50% desse encargo. Na emenda ora apresentada, o parcelamento acima desse prazo importa manutenção integral dos juros de mora devidos.

Como o benefício tem termo final de adesão e o prazo de pagamento é mais curto, não haverá impacto sobre a arrecadação espontânea de créditos tributários nos anos subsequentes.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023:

“Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até o dia 31 de dezembro de 2024, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

.....”
EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023:

“Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos mediante pagamento à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização prevista no *caput*, serão reduzidos em:

I – 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas; e

III – 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas.

§ 2º Os juros de mora incidentes sobre os tributos não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo parcelamento em 31 (trinta e uma) ou mais prestações mensais.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4287, DE 2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até o dia 31 de dezembro de 2023, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos:

I – tributos administrados pela RFB que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos mediante pagamento à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização prevista no *caput*, serão reduzidos em:

I – 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 2º Os juros de mora incidentes sobre os tributos não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo parcelamento em 49 (quarenta e nove) ou mais prestações mensais.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa

jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do saldo remanescente, na forma do art. 100, § 11, da Constituição Federal.

Art. 4º Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista nesta Lei:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

(IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, que dispunha sobre diversos temas tributários, destacamos que a reabertura do prazo para denúncia espontânea “incentivada” merecia aprofundamento pelo Congresso Nacional.

A matéria foi objeto das Emendas nºs 1, 14, 17 e 21-U, respectivamente, dos Senadores Marcio Bittar, Angelo Coronel, Ciro Nogueira e da Senadora Tereza Cristina, apresentadas em relação ao PL nº 2.384, de 2023. As proposições intencionavam reabrir o prazo de adesão à denúncia espontânea “incentivada”, além de preverem benefícios fiscais mais amplos ao programa.

O incentivo fora veiculado originalmente no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, que previu o prazo de adesão até o dia 30 de abril de 2023, termo final para que o contribuinte confessasse o débito tributário e efetuasse o pagamento integral, com o afastamento das multas de mora e de ofício.

A adesão ao programa não foi expressiva, embora a ideia subjacente fosse fomentar a autorregularização tributária. Para que o benefício fiscal atinja esse objetivo, é necessário ampliar sua abrangência e melhorar os incentivos do programa.

Na proposta que ora apresentamos, o incentivo é mais abrangente, pois alcança os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação da lei em que se converter o projeto, inclusive nos casos em que já iniciado procedimento de fiscalização, bem como os créditos tributários que venham a ser constituídos em momento subsequente até o termo final do prazo de adesão, dia 31 de dezembro de 2023.

De modo diverso do incentivo veiculado no art. 3º da MPV nº 1.160, de 2023, previmos a possibilidade de o devedor parcelar o valor do tributo em até 60 (sessenta) parcelas. Caso decida pelo pagamento à vista, poderá quitar a obrigação com redução integral dos juros de mora. Além disso, no formato proposto, a empresa devedora poderá utilizar créditos de precatórios e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidar a dívida.

Esperamos, com isso, incentivar a autorregularização tributária, reduzir o estoque de créditos em cobrança e ampliar a arrecadação tributária. Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art100_par11

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art206

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

- art3

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art3

- urn:lex:br:federal:lei:2023;2384

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;2384>